



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

**2.ª Comissão Permanente**

**Parecer n.º 4/VII/2022**

**Assunto:** Proposta de Lei intitulada "Lei da *fidúcia*"

**I - Apresentação**

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou, no dia 19 de Novembro de 2021, à Assembleia Legislativa (AL), a Proposta de Lei intitulada "*Lei da fidúcia*", a qual foi admitida, através do Despacho n.º 155/VII/2021 no dia 19 de Novembro de 2021, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa.
2. A referida proposta de lei foi apresentada pelos representantes do Governo, discutida, votada e aprovada na generalidade em reunião plenária no dia 25 de Novembro de 2021. O Presidente da AL distribuiu, através do Despacho n.º 180/VII/2021, a proposta de lei a esta Comissão, para efeitos de exame na especialidade e emissão de parecer, até ao dia 25 de Janeiro de 2022.

黃  
英  
林  
任  
學  
心  
一





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

final da proposta de lei que demonstra as opiniões e as recomendações da Comissão e da Assessoria da AL. Estabelecendo a comparação entre esta e a versão inicial da proposta de lei, a Comissão é de opinião que a versão final da proposta de lei apresenta melhorias ao nível técnico e do conteúdo.

8. Discutidos os artigos da proposta de lei e apreciadas as soluções e opções legislativas sugeridas, a Comissão elaborou este parecer, nos termos do artigo 120.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

9. Ao longo do presente parecer, as referências aos artigos serão feitas com base na versão alternativa da proposta de lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial da mesma.

## II - Apresentação

10. Na Nota Justificativa da proposta de lei, o Governo apresenta, sucintamente, as características e funções do regime fiduciário, que se passa a citar:

*“A fidúcia constitui um regime especializado de gestão de fortunas com origem no Reino Unido. Trata-se de um regime em que o titular de determinados direitos patrimoniais (fiduciante), com base na confiança, transmite-os para outrem (fiduciário), para que este os possa gerir ou deles dispor, no interesse de uma determinada pessoa (beneficiário) ou para*

黃文強林仁果



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*determinados fins.”*

*“Note-se que a fidúcia desempenha funções específicas no âmbito de actividades civis, comerciais e económicas. De facto, a fidúcia pode ser utilizada para satisfazer as necessidades sentidas por pessoas singulares, empresas e demais organizações, quando pretendam confiar a um terceiro a gestão e a aplicação dos seus patrimónios, no sentido de prosseguir determinadas finalidades no que respeita à gestão de fortunas, planeamento da sucessão, depósito, financiamento, investimento, planeamento fiscal bem como gestão de risco, entre outras. A fidúcia constitui um instrumento adoptado por um número elevado de países a nível mundial, revelando-se um regime essencial do sector financeiro moderno.”*

11. Mais, a seguinte passagem, que consta da Nota Justificativa da proposta de lei, refere a necessidade, por parte da sociedade de Macau, de um regime de fidúcia e ainda a falta de um sistema jurídico sobre a fidúcia para o desenvolvimento do sector fiduciário:

*“Com a rápida evolução económica da Região Administrativa Especial de Macau (doravante designada por RAEM), a sociedade tem vindo a acumular uma certa riqueza. Neste contexto, verifica-se uma cada vez maior procura no que respeita à gestão de fortunas. Constatam-se, ainda, que cada vez são mais frequentes as solicitações para a criação de um regime fiduciário, com vista a possibilitar a utilização por parte da generalidade da população deste modelo*

黃  
亞  
江  
強  
林  
93  
吳  
心  
勇



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*inovador vocacionado para a transmissão de bens, bem como a realização, com maior flexibilidade, de planeamento patrimonial e de actividades económicas. Mais, os operadores do sector financeiro têm vindo a defender o papel positivo da figura da fidúcia para promover o crescimento da indústria financeira moderna, a diversificação adequada da economia da RAEM e o desenvolvimento das actividades de gestão de fortunas.*

*No entanto, não se encontram no direito civil, no direito comercial e nos demais diplomas legais em vigor disposições expressas relativas à definição da fidúcia e à relação jurídica da fidúcia, não sendo possível concretizar a separação do direito de propriedade, a autonomia patrimonial e a gestão contínua de fortunas através de uma relação de fidúcia. Com efeito, dada a falta de um regime jurídico da fidúcia, a confiança do público e dos investidores relativa à protecção da fidúcia no sistema jurídico de Macau é escassa e as instituições financeiras de Macau manifestam alguma preocupação com a prestação de serviços de gestão de fortunas mediante a fidúcia, o que dificulta o desenvolvimento de serviços financeiros modernos em Macau.”*

12. A Nota Justificativa esclarece, ao mesmo tempo, a necessidade de legislar sobre a fidúcia, referindo também o posicionamento da proposta de lei sobre a fidúcia, ou seja, “esta proposta de lei visa estabelecer um regime geral que regula as relações existentes na fidúcia e consagra os princípios fundamentais, tendo presentes as exigências resultantes da evolução social e económica e com respeito pelo ordenamento jurídico civil da

黃  
子  
陽  
林  
紅  
學  
上  
男



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

RAEM.”

13. A Nota Justificativa apresenta ainda, de forma sucinta, o conteúdo principal da proposta de lei, que se passa a citar:

(1) Objecto da proposta de lei

*“A proposta de lei define o regime jurídico da fidúcia na RAEM, nomeadamente no que respeita à constituição e extinção da fidúcia, ao património fiduciário, bem como à capacidade, direitos e deveres do fiduciante, fiduciário e beneficiário, a fim de promover o desenvolvimento do sector fiduciário.”*

(2) Definição da fidúcia

*“Entende-se por fidúcia a relação jurídica na qual o fiduciante transmite os seus direitos patrimoniais ao fiduciário, para que este, em seu nome próprio, administre ou disponha do património fiduciário, no interesse do beneficiário ou para um fim específico.”*

(3) Constituição da fidúcia

*“A fidúcia contratual é constituída através de documento particular, salvo se outra forma for exigida pela natureza dos bens que integram o património fiduciário. Quando integram o património fiduciário bens ou direitos sujeitos a registo, é efectuado o registo nos serviços dos registos competentes, nos*

黃  
文  
輝  
林  
冠  
華



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*termos gerais da lei do registo; na falta do registo, a integração desses bens ou direitos no património fiduciário não é oponível a terceiros. O acto constitutivo da fidúcia deve conter os elementos previstos nesta proposta de lei, sob pena de nulidade.”*

(4) Património fiduciário

*“Podem integrar o património fiduciário todos os bens ou direitos determinados ou determináveis. O património fiduciário é juridicamente autónomo, distinto do património próprio do fiduciante, do fiduciário e do beneficiário. O património fiduciário é separado do património próprio do fiduciário e responde apenas pelas dívidas contraídas pelo fiduciário no exercício da sua actividade fiduciária, não podendo ser utilizado para pagar as dívidas pessoais do fiduciante, do fiduciário ou do beneficiário.”*

(5) Requisitos para ser fiduciário e respectivos direitos e deveres

*“A proposta de lei estabelece as qualificações especiais impostas ao fiduciário. Como tal, apenas sete tipos de entidades podem assumir as funções de fiduciário, a saber: as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as sociedades gestoras de patrimónios, as sociedades gestoras de fundos de investimento, as seguradoras, as sociedades gestoras de fundos de pensões e as entidades autorizadas, ao abrigo de lei especial, a exercer a actividade fiduciária.”*

*“Como o fiduciário é um sujeito importante na actividade fiduciária, importa*

黃  
英  
心  
隆  
林  
健  
榮  
心  
昇



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*regular expressamente os seus actos, direitos e deveres, no sentido de garantir a defesa dos interesses das partes existentes na relação da fidúcia. Assim, o fiduciário deve assumir de forma rigorosa as suas funções de administração, nomeadamente cumprindo os deveres de diligência, de lealdade, de imparcialidade, de conservação e de actualização de registos, de separação patrimonial, de sigilo e de informação no exercício da actividade fiduciária. Além disso, o fiduciário, pelo incumprimento culposos dos seus deveres, é responsável pelos prejuízos que cause ao património fiduciário ou ao beneficiário.”*

(6) Garantias do beneficiário

*“Nos termos estabelecidos no acto constitutivo da fidúcia, o beneficiário tem direito ao benefício fiduciário, podendo exigir a entrega do património fiduciário, bem como solicitar ao fiduciário informações sobre a administração da fidúcia. No caso de incumprimento culposos dos deveres do fiduciário, o beneficiário pode exigir que o fiduciário responda em sede de responsabilidade civil. Além disso, nas situações em que se verifiquem alienações indevidas do património fiduciário, o beneficiário pode requerer a anulação destas alienações.”*

(7) Disposições do direito sucessório

*A fidúcia testamentária deve observar o regime jurídico do testamento previsto no Código Civil.*

黃  
亞  
平  
林  
任  
學  
心  
軍



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

黃  
亞  
江  
林  
任  
梁  
心  
勇

(8) Extinção da fidúcia

*A fidúcia extingue-se nos termos previstos no acto constitutivo, pela realização do fim da fidúcia ou por este se tornar impossível, pela revogação da fidúcia, pelo decurso do seu prazo, pela concentração na mesma pessoa das posições de beneficiário único e de fiduciário único, pela renúncia ao direito ao benefício fiduciário por todos os beneficiários, bem como por perecimento da totalidade do património fiduciário.”*

**III - Apreciação na generalidade**

**(1) Regime da fidúcia e situação geral da produção legislativa em Macau**

14. O regime fiduciário teve origem na Inglaterra e é uma matéria importante da Equidade (*Equity*). O regime da fidúcia, devido à sua grande flexibilidade e criatividade para a sustentabilidade dos bens e para a gestão da riqueza, tem sido, desde a sua criação, amplamente utilizado nos países ou regiões do sistema anglo-saxónico. Nos países ou regiões do Sistema de Direito Continental, o regime da fidúcia tem funções específicas<sup>1</sup> que o Direito real, Direito Contratual, Direito de representação

<sup>1</sup> Por exemplo, na fidúcia, o fiduciário, de acordo com a vontade do fiduciante, pode distribuir o benefício fiduciário por dois ou mais beneficiários. Este tipo de distribuição pode ser efectuado em simultâneo ou por ordem de preferência. Mais, a distribuição pode ser efectuada de forma temporária, eventual e sob determinadas condições. Este direito ao benefício



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

e Direito das sociedades comerciais não têm, por isso, o regime tem vindo a ser gradualmente aceite, por exemplo, o Japão definiu a lei da fidúcia em 1922 (revista em 2006), Taiwan, da China, definiu a lei da fidúcia em 1995, e a China definiu a lei da fidúcia em 2001, portanto, a lei da fidúcia desempenha um papel cada vez mais importante na vida socioeconómica destes países e regiões.

15. O Direito de Macau, de matriz portuguesa, integra-se na família do Sistema de Direito Continental, portanto, falta sempre a tradição da Equidade (Equity) e o correspondente regime de fidúcia. O Código Civil Português de 1966, que foi tornado extensivo a Macau, continha disposições do regime de substituição fideicomissária, mas podemos afirmar que se tratava de um caso excepcional. O Código Civil de Macau publicado em 1999, no livro do direito sucessório, prevê também o regime de substituição fideicomissária, e o artigo 2115.º do mesmo Código prevê o conceito de substituição fideicomissária, isto é: *“Diz-se substituição fideicomissária, ou fideicomisso, a disposição pela qual o testador impõe ao herdeiro instituído o encargo de conservar a herança, para que ela reverta, por sua morte, a favor de outrem; o herdeiro gravado com o encargo chama-se fiduciário, e fideicomissário o beneficiário da substituição.”*, e os artigos seguintes

estratificado de carácter patrimonial contido no regime patrimonial é muitas vezes difícil de ser concretizado através de outros regimes. Vide “Abordagem sobre interpretação do Direito da Fidúcia”, autoria de Zhao Lian Hui, *Chinese Legal Publishing House*, 1.ª versão, páginas 266 a 269.

黃  
林  
能  
學  
L  
學



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

regulam o estatuto dos bens fiduciários, os direitos e obrigações do fiduciário, os direitos dos credores pessoais do fiduciário e a devolução da herança, entre outros aspectos, ao passo que o artigo 956.º do mesmo Código prevê a figura da substituição fideicomissária na doação<sup>2</sup>. As referidas normas traduzem-se numa boa tentativa de introduzir no Código Civil de Macau um regime de fidúcia, mas essa modalidade de fidúcia só pode ser constituída através de testamento, e o próprio regime não contém muitos artigos, portanto, não se trata de um regime de fidúcia completo.

16. Mais, o Decreto-Lei n.º 58/99/M, (Estabelece o regime geral da actividade offshore), de 18 de Outubro, contém normas sobre o regime de “gestão fiduciária «offshore»”<sup>3</sup>, no entanto, a actividade «offshore» consiste numa “actividade económica dirigida para os mercados externos, a ser exercida exclusivamente com não-residentes, através de operações denominadas noutra moeda que não a pataca”, portanto, o âmbito desse regime é

<sup>2</sup> O artigo 956.º (Substituições fideicomissárias) do Código Civil de Macau consagra: “1. São admitidas substituições fideicomissárias nas doações; 2. A estas substituições são aplicáveis, com as necessárias correcções, os artigos 2115.º e seguintes.”

<sup>3</sup> Segundo a alínea m) do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 58/99/M, “[A] gestão fiduciária «offshore» é actividade de administração e de disposição: i) Exercida por uma pessoa colectiva autorizada a operar no sector «offshore» de Macau, designada de gestor fiduciário; ii) Sobre um património determinado, designado por património fiduciário, transmitido ao gestor fiduciário e colocado sob seu controlo, por acto inter-vivos ou mortis causa, por uma pessoa jurídica não-residente, designada por instituidor; e iii) Tendo em vista a prossecução de uma finalidade específica ou para proveito de um ou mais beneficiários que podem ser o próprio instituidor, o gestor fiduciário ou terceiro não-residente.”

黃  
亞  
林  
能  
學  
七  
軍



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

limitado, e o seu impacto na sociedade de Macau não é notório.

17. É de salientar que, de acordo com a conclusão da avaliação preliminar do Fórum sobre as Práticas Fiscais Prejudiciais, que é uma unidade subordinada à OCDE, o regime da actividade “*offshore*” em Macau é potencialmente prejudicial para o sistema fiscal. Mais, a União Europeia, doravante designada por UE, solicitou à RAEM que tomasse medidas<sup>4</sup> para tratar dos problemas relativos ao regime da actividade “*offshore*”. O Governo da RAEM tem cooperado com as organizações internacionais no combate conjunto à fuga e à evasão fiscal transfronteiriça e a promover, de forma activa, o aperfeiçoamento da transparência fiscal e da justiça tributária, de acordo com as normas internacionais, pelo que tomou a decisão de revogar o regime jurídico da actividade *offshore*. Neste sentido, o Governo apresentou uma proposta de lei sobre o assunto, a Assembleia Legislativa aprovou-a, e depois foi publicada como Lei n.º 15/2018 (Revogação do regime jurídico do exercício da actividade “*offshore*”), revogando, desse modo, o Decreto-Lei n.º 58/99/M, de 18 de Outubro.

18. Em resposta às necessidades do desenvolvimento socioeconómico de Macau, especialmente à necessidade de impulsionar o crescimento da indústria financeira moderna, de desenvolver as actividades de gestão de

<sup>4</sup> Vide Nota Justificativa (da Proposta de lei) relativa à revogação do Decreto-Lei n.º 58/99/M, de 18 de Outubro, apresentada pelo Governo da RAEM.

黃  
英  
林  
佳  
學  
心  
軍



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

fortunas e de promover a diversificação adequada da economia, o Governo apresentou a proposta de lei intitulada Lei da fidúcia, desejando estabelecer um regime geral e princípios fundamentais para regular as relações gerais fiduciárias. A Comissão reconhece e apoia os objectivos e as orientações legislativas, e debateu detalhadamente as seguintes matérias durante a apreciação na generalidade da proposta de lei, em reunião plenária:

**(2) Objecto e objectivo legislativo da proposta de lei (Artigo 1.º)**

19. Na versão inicial da proposta de lei, o artigo 1.º (Objecto) previa: “[a] presente lei estabelece o regime jurídico da fidúcia, regulando, nomeadamente, a sua constituição e extinção, o património fiduciário e a capacidade, os direitos e os deveres do fiduciante, do fiduciário e do beneficiário, a fim de promover o desenvolvimento do sector fiduciário”.

20. O artigo em causa, ao definir o objecto da proposta de lei, também aborda o objectivo legislativo, a saber, “promover o desenvolvimento do sector fiduciário”. Em termos do efeito e resultado prático da legislação, a produção da Lei da fidúcia contribui, necessariamente, para a promoção do desenvolvimento do sector fiduciário, mas é obviamente demasiado restrito resumir o objectivo legislativo a esta promoção, pois o que a proposta de lei regula é a globalidade da relação da fidúcia, que abrange não só os interesses do sector fiduciário (representado, em concreto, pelo

黃  
英  
林  
能  
學  
軍



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

fiduciário), como também os do fiduciante, beneficiário e terceiros. Por outras palavras, a proposta deve dispensar protecção a todos os sujeitos da relação de fidúcia, e não deve limitar-se a proteger ou promover o desenvolvimento do sector fiduciário.

21. Na realidade, a própria Nota Justificativa afirma que a proposta de lei “*visa estabelecer um regime geral que regula as relações existentes na fidúcia e consagra os princípios fundamentais, [...] com respeito pelo ordenamento jurídico civil da RAEM*”, em vez de uma lei que regule somente o sector fiduciário. Olhando para a experiência do direito comparado, muitos países e regiões produziram, em separado, leis de fidúcia e leis do sector fiduciário, para melhor distinguir os respectivos objectivos e conteúdos.

22. Após discussão, o proponente acabou por eliminar a referência “*a fim de promover o desenvolvimento do sector fiduciário*”, constante do artigo 1.º da versão inicial, por forma a ir ao encontro da intenção legislativa original, espelhada na Nota Justificativa, isto é, estabelecer “*um regime geral que regula as relações existentes na fidúcia e consagra os princípios fundamentais*”, evitando-se assim desvios no entendimento e na aplicação da futura lei.

### (3) Âmbito de regulamentação da proposta de lei (Artigo 2.º)

23. Na versão inicial da proposta de lei, o artigo 2.º definia o conceito de fidúcia

青  
林  
經  
學  
心  
單





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Esta modalidade de fidúcia é mais vulgar. A fidúcia constituída para fins filantrópicos, educativos, culturais, desportivos, ambientalistas, etc., é conhecida como “fidúcia de caridade”. Nesta modalidade de fidúcia não se verifica, por norma, o que acontece com a “fidúcia privada” cujo beneficiário é especificado, uma vez que nesta modalidade, o beneficiário é o público em geral, sem especificação. Mesmo que exista um procedimento de identificação dos beneficiários para, mais tarde, poderem gozar de determinados interesses (por exemplo, bolseiros), certo é que são beneficiários indirectos da fidúcia. Estes últimos beneficiários podem ou não exercer o direito ao benefício fiduciário, tal como acontece como os beneficiários na “fidúcia privada”, o que continua a ser um assunto alvo de controvérsia<sup>6</sup>. A “fidúcia de objectivo” é criada para um determinado fim que a lei não proíbe. Este tipo de fidúcia geralmente não é destinado a fins de interesse público, nem a interesses de determinadas pessoas, por exemplo, a fidúcia criada por alguém para cuidar de animais de estimação, obviamente, o destinatário que beneficia dela não é um ser humano, e, entretanto, não existe o chamado benefício ou direito ao benefício.

25. Segundo as experiências do Direito Comparado, a lei da fidúcia, quer no sistema jurídico anglo-saxónico quer no sistema jurídico continental,

---

<sup>6</sup> Por exemplo, na fidúcia de caridade, o beneficiário é, por regra, o público, e não um indivíduo determinado, logo, não pode exercer, como o beneficiário da fidúcia privada, o direito de anular um acto de disposição indevida praticado pelo fiduciário sobre o património fiduciário, o direito à informação, o direito de designar novos fiduciários, bem como o direito de destituir o fiduciário.

Handwritten notes in the right margin, including the name '張林能' (Zhang Lin Neng) and other illegible characters.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

regulamenta a “fidúcia privada”, a “fidúcia de caridade”, e ainda, a fidúcia de objectivo”. Em geral, na “fidúcia de caridade” e na “fidúcia de objectivo” não existem beneficiários determinados, portanto, falta quem se responsabilize por executar e supervisionar o seu funcionamento, assim, é necessário criar um regime de fiscalização para o respectivo suprimento. Nos países ou regiões do sistema jurídico continental, aquando da produção legislativa em matéria da fidúcia, foram definidas algumas normas e exigências especiais, atendendo às características da “fidúcia de objectivo”. Por exemplo, no Japão, a Lei da fidúcia contém um capítulo específico para as “normas especiais para a fidúcia sem beneficiários determinados”, no qual se prevêem disposições especiais sobre, nomeadamente, as atribuições e o estatuto jurídico do “administrador da fidúcia”, com vista à realização da finalidade da fidúcia, e entretanto, foi ainda elaborada a Lei da fidúcia de caridade para regulamentar exclusivamente esta matéria; a Lei da fidúcia do Interior da China e a de Taiwan também reconhece “a constituição das fidúcias para fins específicos”, recorrendo sobretudo aos capítulos exclusivos para regular a constituição, a autorização, o funcionamento, a supervisão e os fiscalizadores da “fidúcia de caridade”.

26. No entanto, na versão inicial da proposta de lei, a definição de fidúcia inclui conteúdo sobre a constituição de fidúcia “para um fim específico”, mas isso pode gerar controvérsias se essa fidúcia representar ou não a “fidúcia de caridade” e a “fidúcia de objectivo”. Mais, como não existem outros artigos

黃  
英  
山  
強  
林  
任  
梁  
心  
軍



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

quer para demonstrar as exigências especiais da “fidúcia de objectivo” quer para a articulação com estas duas últimas modalidades de fidúcia, surgiram dúvidas sobre se a proposta de lei regulamenta ou não a “fidúcia de objectivo” e se é possível regulá-la eficazmente.

27. Na realidade, se se pretender recorrer à proposta de lei para regular eficazmente a “fidúcia de caridade” e a “fidúcia de objectivo”, há que acrescentar muitas matérias que estão em falta, sobretudo quanto à fidúcia de caridade, vai ser preciso aditar matérias relativas à autorização para a sua constituição, ao registo, ao funcionamento, à fiscalização do Governo, aos correspondentes fiscalizadores, à contabilidade e à liquidação, entre outras; e quanto à fidúcia de objectivo, é necessário acrescentar normas sobre o estatuto e as competências do administrador da fidúcia.

28. Quanto ao âmbito de regulação da proposta de lei, segundo as explicações do proponente, o rumo legislativo é permitir a constituição de fidúcias para diversos fins, assim, desde que o fim da fidúcia corresponda ao que está previsto na lei, qualquer pessoa singular ou colectiva que possa celebrar contrato e dispor do seu património, isto é, os particulares, as associações, as fundações, as sociedades comerciais e demais pessoas colectivas de utilidade pública, podem constituir fidúcias para diversos fins. Mais, ainda na fidúcia para diversos fins, se se conseguir, aquando da constituição da fidúcia, estabelecer os procedimentos para a identificação de beneficiários,

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

pode ser constituída a “fidúcia de objectivo”.

29. Segundo o proponente, neste momento, não há em Macau um regime jurídico de fiscalização e controlo de actividades e entidades de caridade, nem um regime tributário que regule as receitas derivadas de actividades de caridade, por exemplo, as de beneficência, portanto, o mesmo decidiu que, por enquanto, não vai estabelecer normas próprias sobre “fidúcia de caridade”, nem vai estabelecer normas para regular as demais formas de “fidúcia de objectivo”. A fim de dissipar as dúvidas e eliminar as discrepâncias, o proponente sugeriu a eliminação da expressão “para um fim específico”, constante da definição da fidúcia prevista no artigo 2.º da versão inicial.

30. O proponente afirmou ainda o seguinte: neste momento, não há intenção de produzir legislação sobre matéria de caridade, mas tal não impede que, no futuro, se recorra à revisão legislativa para aditar normas relativas à fidúcia de caridade ou de objectivo; mais, a proposta de lei não faz a distinção das modalidades de fidúcia, portanto, desde que a finalidade da fidúcia esteja de acordo com a lei e o âmbito dos beneficiários sejam determináveis, não se afasta a possibilidade de as entidades de caridade e a população, enquanto fiduciantes, constituírem uma fidúcia, de acordo com o regime estabelecido na Lei da fidúcia, nem a possibilidade de qualquer pessoa constituir uma fidúcia para finalidade de caridade.

Handwritten signature and notes on the right margin, including the name '林' (Lin).



### (3) Forma de constituição da fidúcia (Artigo 3.º)

31. A versão inicial do n.º 2 do artigo 3.º da proposta de lei previa que “[a] *fidúcia contratual é constituída através de documento particular, salvo se outra forma for exigida pela natureza dos bens que integram o património fiduciário.*”. A disposição deste número significa que a anexação da forma de constituição da fidúcia à forma de alinação dos bens, isto é, de um modo geral, a constituição da fidúcia pode ser feita através de documento particular, mas, se a lei exige uma forma mais solene para a transmissão de certos bens (como documento autêntico ou autenticado), então, todo o acto de constituição da fidúcia contratual tem de se revestir dessa forma mais solene.

32. A Comissão discutiu sobre a ligação entre a forma de constituição da fidúcia e a transmissão do património fiduciário, e prestou principalmente atenção sobre a seguinte questão: se existirem inúmeros tipos de bens no património fiduciário, e se se exigir que a sua constituição adopte a forma específica exigida para certos bens, a não adopção dessa forma específica vai ou não prejudicar a constituição da fidúcia? Mais, exigir o uso da forma mais solene (por exemplo, documento autêntico) nas alienações de diversos tipos de bens vai ou não levar ao aumento das despesas com os serviços notariais e ao aumento de outros custos? Isto porque esta situação nada favorece a atracção de pessoas do exterior para a constituição de fidúcias em Macau.

Handwritten signature and notes on the right margin.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Assim sendo, a Comissão discutiu sobre a possibilidade de separar a forma de constituição da fidúcia da forma especial exigida para a transmissão dos bens, isto é, o recurso a documentos particulares para a constituição da fidúcia, e no caso de a lei exigir o cumprimento de uma forma especial para a transmissão de determinados tipos de bens devido à sua natureza, então, a transmissão destes bens ou direitos obedece às formas especiais exigidas pela lei.

33. Segundo a explicação do proponente, como o documento particular não pode transmitir bens imóveis, se se estipular, genericamente, que o documento particular pode constituir a fidúcia, quando estão em causa bens imóveis, para além do documento particular, há que recorrer, mais tarde, também ao documento autêntico para proceder à transmissão dos bens imóveis, criando-se uma situação de separação entre a produção do efeito do contrato fiduciário e a transmissão dos bens, complicando ainda mais a sua aplicação. Pelo contrário, se a constituição da fidúcia e a transmissão de bens fiduciários fossem concluídas pelo mesmo documento (documento autêntico), ou seja, a transmissão dos bens for feita através da celebração de um documento fiduciário, poderia então simplificar-se o procedimento. Assim, sugere-se então a manutenção da solução contida na versão inicial da proposta de lei e que se tome como referência as exigências<sup>7</sup> para a

<sup>7</sup> Vide artigo 157.º (Forma e publicidade) do Código Civil:

1. O acto de constituição da associação, os estatutos e as suas alterações devem constar de documento autenticado.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

constituição de associações previstas no artigo 157.º do Código Civil, para definir uma nova redacção: “A *fidúcia contratual* é constituída através de documento particular, caso a transmissão dos bens ou direitos a integrar o património exija forma mais solene, a *fidúcia contratual* fica dependente da observância desta forma.”. Quanto à forma mais solene referida na proposta de lei, esta limita-se aos documentos autênticos e aos documentos autenticados. O proponente entende que, do ponto de vista prático, a solução adoptada na proposta de lei é mais conveniente. Mais, segundo o proponente, a disposição referida não impede que o fiduciante constitua várias fidúcias sobre diferentes tipos de bens, por exemplo, uma fidúcia através de documento particular sobre bens móveis ou dinheiro e outra fidúcia sobre bens imóveis através de documento autêntico.

34. A proposta de lei passa a exigir uma forma mais solene (documentos autênticos) para a constituição da fidúcia baseada numa massa composta por bens de natureza diferente, o que pode implicar o aumento dos custos da constituição da fidúcia. Quanto a este assunto, os representantes do Governo complementaram que a Administração tem vindo a empenhar-se na promoção do sector financeiro moderno e que a gestão de fortunas é um factor importante para o sector financeiro moderno, razão pela qual o

2. Porém, caso a transmissão dos bens afectados à associação no acto de constituição exija forma mais solene, a constituição da associação fica dependente da observância desta forma.

黃  
亞  
江  
廷  
林  
任  
學  
人  
冚



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Governo adoptou medidas de redução e isenção de impostos. Em relação à constituição da fidúcia, o proponente afirmou ainda que, no futuro, após um planeamento global e tendo em consideração a situação financeira, não estava excluída a possibilidade de se criarem isenções ou reduções fiscais na Lei do Orçamento de cada ano.

**(4) Autonomia e estatuto do património fiduciário (Artigo 11.º)**

35. O artigo 11.º prevê uma passagem da autonomia do património fiduciário.

O n.º 1 da versão inicial previa que “[o] *património fiduciário consubstancia um património autónomo*”<sup>8</sup> e o n.º 7 previa que “[o] *património fiduciário é representado em juízo pelo fiduciário*.”.

36. A autonomia do património fiduciário é o núcleo do regime fiduciário, por isso, a Comissão debateu em torno da questão do conceito preciso do património fiduciário autónomo, mas, ao mesmo tempo, esta procedeu a uma discussão aprofundada sobre o significado efectivo da autonomia do património fiduciário, nomeadamente, se o património fiduciário é ou não “património autónomo”, se entre o fiduciário e o património fiduciário existe ou não uma relação de representação, e qual o estatuto do património fiduciário nas acções judiciais, entre outros.

---

<sup>8</sup> Artigo 11.º (Autonomia do património fiduciário) da versão inicial da proposta de lei:

1. O património fiduciário consubstancia um património autónomo, distinto dos patrimónios próprios do fiduciante, do fiduciário e do beneficiário, e não responde pelas dívidas destes. (...)

考  
政  
林  
任  
學  
心  
軍



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

37. Na definição de fidúcia constante do artigo 2.º, está expresso que o fiduciante “transmite” os seus direitos patrimoniais “ao fiduciário”. Isto quer então dizer que o património da fidúcia passa a ser património do fiduciário (é claro que o património fiduciário tem de ser separado do património inerente do fiduciário), assim, o fiduciário passa a ser titular do direito patrimonial de propriedade fiduciária. Embora o fiduciário tenha de administrar ou dispor do património no interesse do beneficiário, nos termos da lei ou do acto constitutivo, tal não impede que o fiduciário seja sujeito do direito de propriedade fiduciária.

38. Dado que o património da fidúcia passa a ser património do fiduciário, não seria conveniente considerar esse património como autónomo? Isto porque, os “patrimónios autónomos” referem-se, em princípio, a um determinado estado patrimonial protegido por lei, e teoricamente, há quem os apelide de “direitos sem sujeitos”<sup>9</sup>. Por exemplo, a “herança jacente” é considerada “património autónomo” típico, pois em caso de morte do autor da sucessão e enquanto o herdeiro não perfilhar a herança, esses patrimónios encontram-se, de certo modo, num “estado sem sujeito”. Uma vez que o “património autónomo” não tem sujeito activo, nem é dotado de personalidade jurídica, só pode ser administrado por outrem, e, entretanto, os direitos, os deveres e as responsabilidades emergentes do “património autónomo” são assumidos também pelo próprio património. No direito

<sup>9</sup> Vide “Teoria Geral do Direito Civil”, Carlos Alberto da Mota Pinto, Coimbra Editora, páginas 101 a103.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

processual, o “Código de Processo Civil” dispõe, directamente, que os patrimónios autónomos têm personalidade judiciária e são representados pelos seus administradores.<sup>10</sup> Pelo visto, no sistema jurídico de Macau, “património autónomo” é um termo específico com significado específico.

39. Em termos comparativos, os patrimónios fiduciários são, jurídica e nominalmente, patrimónios do fiduciário. O fiduciário não é apenas o titular, também administra ou dispõe dos patrimónios fiduciários em seu próprio nome; e se, no processo de administração ou disposição dos patrimónios fiduciários, houver lugar a acção judicial, esta será intentada em seu nome próprio e não como mandatário judicial.

40. Na verdade, a autonomia do património fiduciário é demonstrada nas seguintes regras: “O património fiduciário é autónomo dos patrimónios próprios do fiduciante, do fiduciário e do beneficiário, e não responde pelas dívidas destes.”; “Os patrimónios fiduciários confiados ao mesmo fiduciário que administre diferentes fidúcias são autónomos entre si”; “No caso de

---

<sup>10</sup> Artigo 40.º (Extensão da personalidade judiciária) do Código de Processo Civil:

A herança cujo titular ainda não esteja determinado e os patrimónios autónomos semelhantes destituídos de personalidade jurídica têm personalidade judiciária.

Artigo 54.º (Representação das entidades carecidas de personalidade jurídica):

Salvo disposição especial em contrário, os patrimónios autónomos são representados pelos seus administradores, sendo as sociedades, comerciais ou civis, e as associações que careçam de personalidade jurídica, bem como as sucursais, agências, filiais, delegações ou representações, representadas pelas pessoas que ajam como directores, gerentes ou administradores.







澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

fidúcia, o mecanismo de responsabilização do fiduciário perante terceiros no tratamento dos assuntos fiduciários pode ser dividido em três modalidades<sup>11</sup>:

Primeiro, a protecção do património fiduciário. Isto é, responde-se apenas com o património do fiduciário. De acordo com a tradicional teoria fiduciária da Inglaterra e dos Estados Unidos da América, o credor fiduciário só pode invocar o seu direito de crédito contra o fiduciário, e depois, o fiduciário tem o direito de regresso perante o património fiduciário.

Segundo, a protecção dos credores. Isto é, responde-se com o património próprio do fiduciário e com o património fiduciário. Neste modelo, os credores podem executar coercivamente o seu direito perante o património próprio do fiduciário e o património fiduciário. A antiga Lei da fidúcia do Japão já definia este modelo e a nova Lei da fidúcia (2006) mantém este modelo enquanto norma geral. A Lei da fidúcia do Interior da China e a Lei da fidúcia de Taiwan também adoptam, grosso modo, este modelo.

Terceiro, a protecção do fiduciário. Isto é, responde-se apenas com o património fiduciário. A nova Lei da fidúcia do Japão, de 2006, estabelece disposições especiais para limitação das responsabilidades fiduciárias.

Com base nisso, o fiduciário e os terceiros chegam ao acordo de que as

---

<sup>11</sup> Zhao Lianhui:《信託受託人對第三人責任機理研究》, constante de《廣東社會科學》, 4.ª edição de 2016.

黃  
亞  
林  
任  
學  
心  
軍



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

responsabilidades são assumidas apenas pelo património fiduciário. No entanto, para efeitos de equilíbrio, a nova Lei da fidúcia do Japão também define uma série de cláusulas para proteger os interesses dos credores, incluindo: (1) a necessidade de registo quando se estabelecem responsabilidades fiduciárias limitadas; 2) os interesses fiduciários não podem ser pagos ao beneficiário quando o montante da responsabilidade for superior ao montante calculado com base na fórmula prescrita no decreto-lei do Ministério de Justiça do Japão; (3) quanto à fidúcia com limitação de responsabilidade dos títulos de benefício que excedam uma determinada quantia de capital, o fiscal da contabilidade tem o dever de a fiscalizar, etc.<sup>12</sup> A Lei da fidúcia dos Estados Unidos da América também tem esta tendência de desenvolvimento<sup>13</sup>.

45. Como o património fiduciário não tem personalidade jurídica, as transacções relacionadas com a fidúcia são realizadas pelo fiduciário em qualidade de partes, o que é obviamente diferente do caso da sociedade. Do ponto de vista das relações externas da fidúcia, o fiduciário é o titular nominal do património fiduciário e o sujeito responsável pelo tratamento

<sup>12</sup> Vide “Disposições especiais sobre a responsabilidade limitada da fidúcia”, do Capítulo IX da nova Lei da fidúcia do Japão, artigos 266.º a 247.º.

<sup>13</sup> Por exemplo, o artigo 1010.º do Código unificado da Lei da fidúcia dos Estados Unidos da América (de 2000), com o título de “Limitação da responsabilidade do fiduciário em relação a terceiros”, prevê que, para além das situações previstas no contrato, desde que o fiduciário declare expressamente que actua como fiduciário, não assume responsabilidade individual nos contratos que celebram no âmbito dos seus poderes fiduciários.

黃  
亞  
平  
林  
冠  
華  
李  
卓  
軍



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

concreto dos assuntos fiduciários, por isso, as dívidas contraídas em relação a terceiros, devido ao tratamento de assuntos fiduciários (incluindo contratos assinados e actos que violem direitos) só podem ser assumidas pelo fiduciário. “Na realidade, no âmbito da Lei da fidúcia, tanto na Inglaterra e nos Estados Unidos da América, como no Japão e na região de Taiwan onde se aplica o Direito Continental, salvo as partes tenham convencionado que as responsabilidades externas devem ser assumidas exclusivamente pelo património fiduciário, ou que se estabelece uma fidúcia com responsabilidade limitada, o fiduciário assume, em princípio, responsabilidade ilimitada... Estabelecido o princípio da assunção de responsabilidade pelo património do fiduciário perante terceiros, o fiduciário pode transferir as suas responsabilidades contraídas no exercício das suas legítimas atribuições, através do exercício do direito de regresso perante o património fiduciário. Mas, se o património fiduciário não for suficiente, o risco é do fiduciário. Por isso, deve dizer-se que o princípio é o seguinte: é o fiduciário que assume a responsabilidade externa ilimitada”.<sup>14</sup>

46. Feita uma análise comparativa e estudo, o proponente definiu uma nova redacção sobre o âmbito do património do fiduciário que deve ser utilizado para assumir as dívidas, tendo criado um novo artigo: “[o]s *patrimónios*

<sup>14</sup> Zhao Lianhui: 《信託受託人對第三人責任機理研究》, constante de 《廣東社會科學》, 4.ª edição de 2016.

黃  
河  
林  
任  
果  
心  
男



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*fiduciários confiados ao mesmo fiduciário que administre diferentes fidúcias são autónomos entre si*"; “[c]aso o património fiduciário seja insuficiente para a cobertura das dívidas perante terceiros e decorrentes do tratamento dos assuntos relativos à fidúcia, o fiduciário responde, com o seu próprio património, por estas dívidas”, sem prejuízo das “situações em que o fiduciário e os terceiros tenham convencionado, por escrito, que pelas dívidas responde exclusivamente o património fiduciário”. No entanto, convém frisar que este regime de responsabilidade convencional já está previsto no artigo 597.º do Código Civil<sup>15</sup>, e não é uma norma inovadora criada por esta Lei da fidúcia.

47. A nova redacção não só clarificou que o património fiduciário “apenas” responde pelas dívidas decorrentes do exercício da actividade na qualidade de fiduciário, mas também esclarece especificamente o âmbito e a ordem dos bens sobre os quais o fiduciário responde perante terceiros, bem como eventuais ambiguidades sobre estes dois aspectos. Isto é, nas transacções, o fiduciário não pode limitar-se a invocar a sua qualidade de fiduciário e a cumprir o dever de separação de bens para assumir responsabilidade limitada externa somente através do património fiduciário, e o fiduciário não responde perante pedidos de reembolso por parte de

<sup>15</sup> Artigo 597.º do Código Civil (Limitação da responsabilidade por convenção das partes)

Salvo quando se trate de matéria subtraída à disponibilidade das partes, é possível, por convenção entre elas, limitar a responsabilidade do devedor a alguns dos seus bens no caso de a obrigação não ser voluntariamente cumprida.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

terceiros através do seu património próprio. Por outras palavras, as obrigações com os terceiros decorrentes do tratamento dos assuntos fiduciários respondem pelo património fiduciário, e na insuficiência do património fiduciário respondem pelo património próprio do fiduciário. Salvo convenção escrita em contrário, as responsabilidades contraídas pelo fiduciário no tratamento de assuntos fiduciários são ilimitadas e não pelo contrário limitadas. Este tipo de entendimento é suportado pelas referências “património autónomo” e “...é representado em juízo pelo fiduciário” que foram eliminadas.

48. Com base na clarificação do âmbito e da ordem do património do fiduciário para a assunção de responsabilidades externas, a proposta de lei também prevê que *“o fiduciário goza de privilégio creditório sobre o património fiduciário no caso de ter pago, com o seu próprio património, despesas e dívidas a terceiros decorrentes da gestão da fidúcia”*, esclarecendo assim a relação entre o património próprio do fiduciário e o património fiduciário, no âmbito quer da responsabilidade externa quer da relação interna.

49. Ao mesmo tempo, a proposta de lei alarga o âmbito do património do fiduciário que está sujeito ao benefício fiduciário do beneficiário, isto é, *“o fiduciário apenas responde pelas obrigações para com o beneficiário, no que respeita à prestação do benefício fiduciário, até ao limite dos valores do património fiduciário”*. Esta disposição tem a ver com as relações

1  
考  
海  
林  
9E  
早  
心  
-4



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

internas entre as partes fiduciárias, e a sua redacção tem como referência o artigo 34.º da Lei da fidúcia do Interior da China e o artigo 30.º da Lei da fidúcia de Taiwan.

**(6) Alteração dos métodos de gestão do património fiduciário (Artigo 13.º)**

50. A gestão do património fiduciário constitui uma matéria importante no âmbito dos assuntos fiduciários, e também uma manifestação importante da vontade e das exigências do fiduciante. Normalmente, no acto constitutivo da fidúcia é definida a forma de gestão do património fiduciário, devendo os fiduciários administrar o património em estrita conformidade com o método estabelecido. No entanto, a proposta de lei não regula matérias como a alteração dos métodos de gestão do património fiduciário. Assim, quando se verifica alguma alteração das circunstâncias, e o método de gestão inicialmente estabelecido não favorece os interesses dos beneficiários, ou afecta a realização dos objectivos fiduciários, surge a questão de saber se o método de gestão estabelecido pode ou não ser alterado, e quem tem o direito de exigir tal alteração. A Comissão discutiu sobre este assunto.

51. O artigo 431.º do Código Civil de Macau prevê a resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias<sup>16</sup>, mas a possibilidade e a forma

**<sup>16</sup>Artigo 431.º (Condições de admissibilidade)**

1. Se as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal, tem a parte lesada direito à resolução do contrato, ou à modificação

黃  
承  
心  
陸  
林  
能  
學  
L.  
吳



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

de aplicação dessa disposição na gestão fiduciária podem gerar entendimentos diferentes, porque a relação fiduciária é diferente da relação contratual. Na realidade, nos artigos 21.º e 49.º da “Lei da Fidúcia” do Interior da China, nos artigos 15.º e 16.º da “Lei da Fidúcia” de Taiwan, no artigo 150.º da “Lei da Fidúcia” do Japão, no n.º 3 do artigo 88.º da “Lei da Fidúcia” da Coreia do Sul, podem encontrar-se disposições específicas sobre esta questão. Com vista a eliminar as dúvidas, o proponente, depois de ouvir as opiniões da Comissão, aditou um artigo à proposta de lei sobre as medidas de administração do património fiduciário, ou seja, *“a alteração dos métodos de administração do património fiduciário depende do consentimento unânime do fiduciante, do fiduciário e do beneficiário, salvo disposição no acto constitutivo em contrário”*; *“quando, por alteração das circunstâncias, os métodos de administração do património fiduciário se mostrarem desconformes com os interesses do beneficiário, ou desfavoráveis à prossecução do fim da fidúcia, o fiduciante, o fiduciário ou o beneficiário podem requerer ao tribunal a alteração dos mesmos.”*

## (7) Capacidade do fiduciante (Artigo 14.º)

dele segundo juízos de equidade, desde que a exigência das obrigações por ela assumidas afecte gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato.

2. Requerida a resolução, a parte contrária pode opor-se ao pedido, declarando aceitar a modificação do contrato nos termos do número anterior.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

52. O artigo 14.º da proposta de lei prevê a capacidade do fiduciário. O artigo 13.º da versão inicial previa que: *“têm capacidade para constituir fidúcias todas as pessoas singulares e colectivas que possam contratar e dispor dos seus bens”*. Seria aceitável a disposição como a referida para a normação sobre a capacidade ou qualidade fiduciárias aquando da constituição do contrato, pois, neste momento já existe uma regulamentação semelhante no artigo 942.º do Código Civil<sup>17</sup> sobre o contrato de doação. No entanto, em relação ao testamento fiduciário, tal disposição não é totalmente adequada.

53. Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da proposta de lei, *“a fidúcia é constituída, nos termos das disposições relativas ao testamento previstas no Código Civil”*. Por outro lado, os artigos 2025.º e 2026.º do Código Civil regulam especialmente a capacidade testamentária.<sup>18</sup> Isto significa que, embora algumas pessoas tenham capacidade para fidúcia contratual, por exemplo, constituem actos válidos<sup>19</sup> a administração ou a disposição de bens

<sup>17</sup>**Artigo 942.º (Capacidade activa)**

1. Têm capacidade para fazer doações todos o que podem contratar e dispor dos seus bens.
2. A capacidade é regulada pelo estado em que o doador se encontrar ao tempo da declaração negocial.

<sup>18</sup>**Artigo 2025.º (Princípio geral)**

Podem testar todos os indivíduos que a lei não declare incapazes de o fazer.

**Artigo 2026.º (Incapacidades)**

São incapazes de testar:

- a) Os menores não emancipados;
- b) Os interditos por anomalia psíquica.

<sup>19</sup> **Artigo 116º (Excepções à incapacidade dos menores)**

1. São excepcionalmente válidos, além de outros previstos na lei:

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a vertical line, a signature, and the name '林能' (Lin Neng).



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

adquiridos através do trabalho pelos menores de 16 anos, mas estes não têm capacidade testamentária por não serem emancipados e, por isso, não podem celebrar fidúcia testamentária; por outro lado, também há outras pessoas que, embora não tenham capacidade para a constituição de fidúcia contratual, possuem capacidade testamentária e, por isso, para a fidúcia testamentária, por exemplo, no caso de interditos por motivo que não seja de anomalia psíquica. Podemos ver que a capacidade da constituição da fidúcia testamentária não é totalmente igual à capacidade da constituição da fidúcia contratual.

54. Após discussão e análise, o proponente tomou como referência o disposto no artigo 942.º do Código Civil, e analisou também as situações de incapacidade testamentária, nos termos do artigo 2026.º do Código Civil, e distinguiu duas situações, designadamente, a constituição de fidúcia contratual e de fidúcia testamentária, definindo que: *“têm capacidade para constituir fidúcias contratuais todas as pessoas singulares e colectivas que possam contratar e dispor dos seus bens”*; *“têm capacidade para constituir fidúcias testamentárias todas as pessoas singulares com capacidades para testar”*.

a) Os actos de administração ou disposição de bens que o maior de 16 anos haja adquirido por seu trabalho;(…)

考  
更  
止  
強  
林  
仁  
果  
L  
軍



**(8) Modificação ou revogação da fidúcia contratual (Artigo 15.º)**

55. Este artigo estabelece o direito, por parte do fiduciante, de modificar ou revogar a fidúcia. O artigo 14.º da versão inicial da proposta de lei consagrava *“com o acordo de todos os beneficiários, o fiduciante pode modificar ou revogar a fidúcia contratual a qualquer momento, salvo disposição no acto constitutivo em contrário.”*. Este preceito salienta que o fiduciante, com o acordo de todos os beneficiários ou *“salvo disposição no acto constitutivo em contrário”*, goza do direito de modificar ou revogar a fidúcia. Porém, a Comissão também prestou atenção sobre se existiam ou não outras situações em que o fiduciante gozasse do direito de modificar ou revogar a fidúcia, e sobre se o fiduciário podia ou não ter o direito de pedir indemnização em caso de modificação ou revogação da fidúcia, por parte do fiduciante.

56. A Comissão deu atenção à existência de vários artigos na proposta de lei

Handwritten signature and notes on the right margin, including a vertical line at the top and several illegible characters.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

relacionados com os direitos legais<sup>20</sup> e os direitos convencionais<sup>21</sup> do fiduciante, só que do ponto de vista da legislação e da experiência dos demais países e regiões do Sistema do Direito Continental, o fiduciante goza ainda de direitos legais mais vastos, por exemplo, o direito de exigir a alteração do método de gestão da fidúcia; o direito de modificação ou revogação da fidúcia por causa dos actos graves de lesão de direitos praticados pelo beneficiário, e direito de nomeação do novo fiduciário em

---

<sup>20</sup> Os direitos legais do fiduciante previstos na proposta de lei são os seguintes:

- direito de oposição por meio judicial à execução coerciva do património fiduciário (n.º 6 do artigo 11.º);
- direito de requerer a anulação dos actos de disposição do património fiduciário (n.º 1 do artigo 12.º);
- direito de modificar ou revogar a fidúcia contratual com o acordo de todos os beneficiários (artigo 14.º)
- Dever de informação (n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º); e
- Direito de propriedade em caso de extinção da fidúcia [alínea 2) do n.º 2 do artigo 36.º]

<sup>21</sup> Para além dos direitos legais do fiduciante, nos regimes sobre a eficácia, modificação, cessação da relação fiduciária estabelecidos na proposta de lei contêm regras que admitem o fiduciante definir regras contrárias, no acto constitutivo da fidúcia, às estabelecidas na proposta de lei. Essas regras específicas possuem natureza supletiva, que demonstra a autonomia da vontade do fiduciante no momento da constituição da fidúcia. Essas regras têm a ver sobretudo com os seguintes aspectos:

- definição do método de selecção do fiduciário na fidúcia testamentária ( n.º 2 do artigo 7.º);
- definir condições ou restrições quando o fiduciário mandatatar terceiros para exercer algum ramo de negócio relacionado com a fidúcia (n.º 2 do artigo 24.º);
- distribuição dos interesses dos co-fiduciários (n.º 2 do artigo 31.º);
- Proibição da alienação, por parte dos beneficiários, dos benefícios fiduciários (n.º4 do artigo 32.º)
- método de tratamento em caso de renúncia ao direito ao benefício fiduciário (artigo 33.º);
- destino dos direitos em caso da morte do beneficiário (artigo 34.º).

黃  
英  
心  
陸  
林  
能  
男  
心  
軍



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

caso de cessação de funções do fiduciário, entre outros. A Comissão sugeriu que se tomasse como referência as experiências de outras jurisdições, para reponderar plenamente a questão dos direitos do fiduciante, com vista ao melhor equilíbrio entre os direitos e deveres das partes envolvidas na fidúcia.

57. Com base nas opiniões auscultadas, a proposta de lei passou a conter um leque mais alargado de direitos legais do fiduciante, que abrange o direito de requerer a modificação ou a revogação da fidúcia por causa da prática pelo fiduciário de actos graves de lesão de direitos e o direito de nomeação do novo fiduciário<sup>22</sup> em caso de cessação de funções do actual fiduciário, etc. Neste artigo, foi aditado o direito do fiduciante a modificar ou revogar a fidúcia por ingratidão do beneficiário. De facto, este último direito surgiu na sequência de se terem tomado como referência as disposições sobre ingratidão do Código Civil, contidas nos seguintes artigos: artigo 1874.º que regula os motivos de incapacidade sucessória por indignidade<sup>23</sup>, artigo

<sup>22</sup> Consulte o direito do fiduciante de requerer a modificação do método de administração da fidúcia e o direito aditado ao artigo 28.º que estipula a nomeação do novo fiduciário em caso de violação de cessação de funções do actual fiduciário.

<sup>23</sup> Consulte o **artigo 1874.º (Incapacidade por indignidade)** do Código civil que estabeleceu o seguinte:

*“Carecem de capacidade sucessória, por motivo de indignidade:*

*a) O condenado como autor ou cúmplice de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge ou unido de facto, descendente ou ascendente;*

*b) O condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas,*

黃英  
林  
紅  
心  
翠



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

2003.º sobre as situações que impliquem a deserção<sup>24</sup> e o artigo 964.º que regula o direito de pedir indemnização em caso de revogação da doação<sup>25</sup>.

*relativamente a crime a que corresponda pena de prisão superior a 2 anos, qualquer que seja a sua natureza;*

*c) O que por meio de dolo ou coacção induziu o autor da sucessão a fazer, revogar ou modificar o testamento, ou disso o impediu;*

*d) O que dolosamente subtraiu, ocultou, inutilizou, falsificou ou suprimiu o testamento, antes ou depois da morte do autor da sucessão, ou se aproveitou de algum desses factos;*

*e) O que tenha estabelecido a maternidade ou paternidade nas condições do artigo 1656.º”*

**24 Consulte o artigo 2003.º (Deserção) do Código Civil que consagra o seguinte:**

*“1. O autor da sucessão pode em testamento, com expressa declaração da causa, deserdar o herdeiro legítimo, privando-o da legítima, quando se verifique alguma das seguintes ocorrências:*

*a) Ter sido o sucessível condenado por algum crime doloso cometido contra a pessoa, bens ou honra do autor da sucessão, ou do seu cônjuge ou unido de facto, ou de algum descendente ou ascendente, desde que ao crime corresponda pena superior a 6 meses de prisão;*

*b) Ter sido o sucessível condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas;*

*c) Ter o sucessível, sem justa causa, recusado ao autor da sucessão ou ao seu cônjuge os devidos alimentos;*

*d) Ter o sucessível provocado dolosa e injustificadamente grave prejuízo ao património ou à pessoa do autor da sucessão ou ter por outro modo violado gravemente os seus deveres para com o falecido.*

*2. O deserdado é equiparado ao indigno para todos os efeitos legais.”*

**25 Consulte o artigo 964.º (Revogação da doação) do Código Civil que estabelece o seguinte:**

*“1. A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, quando este se torne incapaz, por indignidade, de suceder ao doador, ou quando se verifique alguma das ocorrências que justificam a deserção.*

*2. Contudo, a doação não é revogável por ingratidão do donatário:*

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name '林能' (Lin Neng) and other illegible marks.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

58. Segundo o entendimento da Comissão e do proponente, depois da discussão, quando o beneficiário por indignidade perder a sua capacidade para assumir a qualidade de fiduciante, ou quando surgir qualquer motivo justo para ser retirado o direito sucessório, é adequado conferir ao fiduciante o direito legal de modificar ou revogar a fidúcia. Quanto ao regime concreto de modificação e revogação da fidúcia, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições consagradas no Código Civil sobre a revogação das doações por ingratidão do donatário.

59. Mais, o proponente compreendeu a atenção da Comissão em relação às consequências desvantajosas que a modificação ou revogação da fidúcia pode acarretar para o fiduciário. Isto porque a fidúcia é constituída no interesse do beneficiário, e por norma, o fiduciário não pode apresentar qualquer objecção ou oposição respeitante à modificação ou revogação da fidúcia. Só que o fiduciário também é uma parte relevante no contrato de fidúcia e na relação fiduciária, podendo qualquer modificação, com toda a certeza, ter impacto na remuneração ou no interesse económico do fiduciário que está a gerir a fidúcia. Em termos de Direito comparado, existem normas semelhantes que definem o seguinte: "*Quem fazer cessar a fidúcia no prazo desfavorável ao fiduciário, assume a responsabilidade de*

- a) Sendo remuneratória;
- b) Se o doador houver perdoado ao donatário; ou
- c) No caso previsto na alínea e) do artigo 1874.º."

黃  
英  
林  
任  
星  
心  
7



*indemnizar...*<sup>26</sup>. Assim sendo, foi aditada à proposta de lei uma nova norma:  
“O fiduciário pode pedir a indemnização, nos termos gerais, pelos danos causados pela revogação da fidúcia.”.

#### (9). Artigo 16.º- Capacidade do fiduciário

60. Este artigo delimita que o fiduciário deve ser uma instituição financeira, enquanto as outras instituições só o podem ser quando uma lei especial assim o defina. Contudo, no direito comparado, o sistema *common law* e o sistema continental reconhecem amplamente que o indivíduo pode ser fiduciário. Assim, a Comissão mostrou-se preocupada com a opção política definida na presente proposta de lei e com os respectivos fundamentos.
61. Segundo o proponente, aquando do estudo sobre a introdução do regime da fidúcia, o proponente já tinha ponderado as formas legais existentes nos sistemas jurídicos do Reino Unido e dos Estados Unidos da América, assim como os do Interior da China e do Japão, entre outros países, nos quais se admite que qualquer sujeito civil pode ser fiduciário. No entanto, do ponto de vista do desenvolvimento estável da economia de Macau, o fiduciário privado está relativamente mais camuflado e não se assemelha às instituições financeiras, pois estas necessitam de licenciamento, e quando surgem problemas (por exemplo, branqueamento de capitais e fraude no investimento, etc.), a situação torna-se irreversível, assim,

---

<sup>26</sup> Vide o artigo 63.º da “Lei de fideicomisso” da região de Taiwan que estabelece: “O fiduciante e os beneficiários que fazem cessar a fidúcia em tempo desfavorável ao fiduciário devem assumir a responsabilidade solidária pela indemnização”.

黃  
英  
林  
任  
星  
七  
軍



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

entende-se que não é adequado, neste momento, permitir que os particulares assumam a figura de fiduciário, prevendo-se apenas que só as instituições financeiras o podem fazer. O regime da fidúcia é novo, e esta forma legislativa permite um maior controlo dos riscos, pois a sociedade não está familiarizada com este regime e a experiência de Macau em termos de fiscalização também não é elevada. Assim, há que dar tempo ao tempo e também que adquirir experiência prática, para que a sociedade e os investidores do exterior fiquem mais dispostos a adoptar e a confiar no sistema fiduciário de Macau.

62. Mais, o proponente esclareceu ainda que, neste momento, o exercício de actividades fiduciárias só é permitido às instituições financeiras, e do ponto de vista da fiscalização, estas têm de cumprir rigorosamente o regime legal de fiscalização, com vista a garantir a segurança do património do público e prevenir os riscos financeiros e as actividades de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. Quanto à supervisão financeira, o n.º 1 do artigo 10.º do “Estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau” e os n.ºs 2 e 4 do artigo 8.º do “Regime Jurídico do Sistema Financeiro” determinam que a AMCM pode examinar, em qualquer momento, as transacções, livros, contas, registos ou quaisquer classes de valores, e apreender quaisquer bens que constituam objecto de infracção. Ao nível da supervisão administrativa, a Autoridade Monetária de Macau supervisiona de forma continuada o exercício das actividades fiduciárias por parte das instituições financeiras, e foram emitidas instruções para a prevenção e o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, nas quais se incluem as medidas de investigação no âmbito



da fidúcia.

63. O proponente esclareceu ainda que, do ponto de vista legislativo, a proposta de lei não fecha completamente a possibilidade de, no futuro, indivíduos ou outras instituições exercerem actividades fiduciárias, pois foi incluída, especificamente, uma alínea, no artigo 16.º, na qual se define “*outras entidades autorizadas a exercer a actividade fiduciária ao abrigo de lei especial*”, proporcionando, em termos legais, uma porta, para que novos tipos de fiduciários que reúnam qualificações possam exercer esta actividade no futuro.

#### **(10) Qualificação e regime de fiscalização do exercício da actividade fiduciária**

64. A Comissão aceitou as explicações do proponente sobre o âmbito dos fiduciários, mas também prestou atenção à fiscalização quer das instituições financeiras que prestam serviços fiduciários quer dos respectivos operadores. Na verdade, trata-se também da questão da relação entre a lei da fidúcia e a lei da actividade fiduciária. No âmbito do direito comparado, há países ou regiões que legislam exclusivamente sobre a actividade fiduciária. A Comissão quis saber o que é que o proponente ponderou e pensou sobre este aspecto.

65. Segundo os esclarecimentos do proponente, nas actuais condições, é mais viável que, em primeiro lugar, Macau elabore, através da presente proposta de lei, um regime jurídico que regule as relações fiduciárias

Handwritten notes in Chinese characters on the right margin, including the name '林' (Lin) and other illegible characters.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

fundamentais. A AMCM elaborará, em primeiro lugar, instruções de supervisão relativas às entidades que podem ser “fiduciários”, de acordo com as situações de risco e as necessidades reais resultantes das operações financeiras fiduciárias. No que diz respeito à Lei da actividade fiduciária, esta está relacionada com o regime e a regulamentação da indústria fiduciária, por exemplo, como é que a empresa fiduciária ou outros fiduciários são regulados juridicamente e como se posiciona a actividade da empresa fiduciária, entre outras matérias. No futuro, vai ser feito um estudo, de acordo com o desenvolvimento da prática fiduciária e a experiência acumulada.

**(11) Dever de gestão por si próprio (Artigo 20.º)**

66. Este artigo consagra o dever de administração corrente dos fiduciários. O n.º 1 do artigo 24.º da versão inicial da proposta de lei previa o seguinte: *“O fiduciário pode mandar terceiros para exercer algum ramo de negócio que se integre no fim da fidúcia ou constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos, salvo disposição no acto constitutivo em contrário.”* .O cerne deste número consiste em delegar poderes ao fiduciário para mandar outrem a “exercer algum ramo de negócio” ou “praticar ... actos”, salvo disposição no acto constitutivo em contrário. Esta regra pode conduzir ao entendimento de que a regra geral é o fiduciário mandar outrem para o tratamento de assuntos fiduciários, e que o tratamento dos assuntos fiduciários por si próprio constitui uma excepção.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

67. No entanto, do ponto de vista da teoria fiduciária, a fidúcia foi criada com base na confiança do fiduciante no fiduciário, tendo um certo carácter pessoal, especialmente a fidúcia civil ou familiar. Por isso, na legislação relativa à fidúcia, os fiduciários executam pessoalmente os assuntos fiduciários como princípio e regra geral. É claro que, na sociedade moderna, a divisão dos trabalhos profissionais é muito clara. Às vezes, é difícil completar todos os assuntos apenas com a ajuda dos fiduciários, por esta razão é que, em alguns casos, é necessário encarregar terceiros do tratamento dos assuntos fiduciários. Por isso, em termos de legislação fiduciária, a prática comum é determinar que os assuntos de fidúcia sejam tratados pessoalmente pelos fiduciários, e que, salvo disposição em contrário no acto constitutivo ou motivo de necessidade, é possível mandar terceiros no tratamento de assuntos fiduciários.<sup>27</sup>

68. Face ao exposto, a Comissão sugeriu que se considerasse como regra geral que *“o fiduciário trata pessoalmente os assuntos fiduciários”* e que, em determinados casos excepcionais, é possível encarregar terceiros de o fazer. Ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente alterou o conteúdo do n.º 1, passando a estipular o seguinte: *“O fiduciário deve gerir, por si próprio, a fidúcia, podendo, se o acto constitutivo assim o determinar ou se tiver justa causa, fazer-se substituir por terceiros, incluindo*

<sup>27</sup>Vide o artigo 30.º da “Lei da Fidúcia” da China, os artigos 25.º a 27.º da “Lei da Fidúcia” de Taiwan, China, e o artigo 28.º da “Lei da Fidúcia” do Japão.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*encarregar terceiros mediante mandato para executar um ou mais assuntos que se integrem no fim da fidúcia ou constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.*” Isto demonstra claramente que a regra geral é a de o fiduciário trata por si próprio os assuntos fiduciários.” Ao mesmo tempo, tendo em conta a complexidade dos assuntos fiduciários e a necessidade de flexibilidade na execução, é possível fazer-se representar por terceiros para tratar dos assuntos. Este aspecto resulta de se terem tomado por referência algumas regras do n.º 1 da versão inicial. A Comissão manifestou a sua concordância.

**(12) Remuneração (Artigo 25.º)**

69. O n.º 1 do artigo 23.º da versão inicial da proposta de lei previa que: “O *fiduciário tem direito a remuneração*”. Esta disposição considera a remuneração como um direito legal, no entanto, parece que o que está aqui mais em causa é a exploração fiduciária, sem se ter em consideração as situações da fidúcia gratuita. Tendo em conta a flexibilidade e a adaptabilidade da proposta de lei no futuro, a Comissão sugeriu que se considerasse o “acordo” como base de remuneração.

70. Segundo a explicação do proponente, verificou-se que as disposições das leis da fidúcia de outros países e regiões são diferentes. Em alguns casos, o fiduciário tem o direito de obter a remuneração nos termos acordados no documento fiduciário; noutros, o fiduciário tem o direito de receber a

Handwritten signature and notes on the right margin.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

remuneração nos termos acordados no acto constitutivo; nas situações em que não há acordo, as partes podem negociar e acordar, complementando-a através de acordo; e o fiduciário que exerça actividade fiduciária também tem o direito à remuneração, mesmo que a mesma não tenha sido convencionada no acto constitutivo. No entanto, ouvidas as opiniões da Comissão e para reduzir os conflitos e aumentar a flexibilidade, concordou-se com a alteração do n.º 1 deste artigo para “[o] fiduciário tem direito a remuneração nos termos do acto constitutivo.”

71. A proposta de lei prevê que o fiduciário tem direito a uma remuneração nos termos do acto constitutivo. A fim de equilibrar os interesses das partes, a Comissão propôs ainda que se considerasse o seguinte: quando o fiduciário, por culpa sua, não cumpre devidamente as suas obrigações, causando prejuízos ao património fiduciário, nenhum pedido de remuneração pode ser feito sem que haja lugar a indemnização. O proponente acolheu as opiniões da Comissão e aditou um novo número ao presente artigo: *“O fiduciário que tiver causado danos ao património fiduciário ou ao beneficiário, devido ao incumprimento culposo dos seus deveres, não pode exigir o pagamento de remuneração antes da reconstituição natural do património fiduciário ou do pagamento de indemnização.”*<sup>28</sup>

<sup>28</sup>No direito comparado, o artigo 22.º da Lei da fidúcia da China estipula que: “Os fiduciários que disponham dos bens fiduciários em violação dos fins da fidúcia ou que, por preterição das



### (13) Cessação de funções do fiduciário (Artigo 28.º)

72. O artigo 27.º da versão inicial da proposta de lei previa as causas da cessação de funções do fiduciário e a forma de constituição do novo fiduciário após a cessação de funções do antigo. Todavia, devido às características de continuidade da fidúcia, após a cessação de funções do fiduciário, deve ser considerada não só a forma de constituição do novo fiduciário, mas também a administração do património fiduciário durante a ausência do fiduciário, a articulação de direitos e obrigações entre o antigo e o novo fiduciário, assim como a assunção de dívidas fiduciárias durante a administração do antigo fiduciário, etc. Estas matérias não estavam devidamente regulamentadas na versão inicial da proposta de lei, pelo que a Comissão também se debruçou sobre a mesmas.

73. Primeiro, o n.º 2 da versão inicial previa que “[n]o caso de cessação de funções de um fiduciário, será nomeado um novo fiduciário pelos fiduciários remanescentes, ouvido o beneficiário, salvo disposição no acto constitutivo em contrário.”, e o n.º 3 previa que “[n]o caso de cessação de

atribuições de gestão, tenham tratado indevidamente os bens fiduciários, até à data da reposição da situação original do bem fiduciário não podem exigir a prestação da retribuição”; o artigo 44.º da Lei da fidúcia da região de Taiwan define que: “O fiduciário que não cumpre a obrigação de indemnização, de reposição à situação original ou de restituição definida nos artigos 23.º ou na alínea 3) do artigo 24.º, e nos artigos 23.º ou 24.º, alínea 3)”, não pode exercer os direitos do fiduciário previstos nos cinco artigos anteriores.”

黃  
承  
平  
林  
任  
華  
人  
軍



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*funções de todos os fiduciários, será nomeado um novo fiduciário pelo tribunal, ouvido o beneficiário.*”. Estes dois números distinguem as situações de cessação de funções de um e de todos os fiduciários e dispõem soluções diferentes. A Comissão considera que esta distinção não faz grande sentido e que a lógica das soluções preconizadas não é unânime. Para o efeito, propõe-se a integração das disposições sobre a designação do novo fiduciário após a cessação de funções do antigo, isto é, no caso de cessação de funções do fiduciário, a parte onde se diz “salvo disposição no acto constitutivo em contrário” vai ficar como solução suplementar na generalidade; na falta de disposição no documento fiduciário, dá-se preferência à nomeação do novo fiduciário pelo fiduciante, entendendo-se que esta solução permite respeitar tanto a qualidade de promotor inicial da fidúcia, fornecedor do património e constituidor da fidúcia do fiduciante, como também em nada vai influenciar o funcionamento efectivo da fidúcia; e na falta do fiduciante ou da designação pelo fiduciante, será considerada outra solução como norma supletiva, incluindo a designação pelo beneficiário ou pelo tribunal.

74. Ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente procedeu à reformulação da norma sobre a designação do novo fiduciário, e no novo n.º 2 passa a estipular-se que: “[s]alvo disposição no acto constitutivo em contrário, no caso de cessação de funções de um fiduciário, é designado um novo fiduciário pelo fiduciante; na falta desta designação, é designado um novo fiduciário pelos beneficiários por unanimidade; na falta desta designação,

黃  
武  
林  
紅  
學  
心  
軍



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*cabe ao tribunal designar um novo fiduciário, a requerimento de qualquer um dos beneficiários ou do Ministério Público.”.*

75. Segundo, considerando que, após a cessação de funções do fiduciário e até à constituição do novo, o património fiduciário fica sem fiduciário na sua administração, a Comissão propôs uma consideração global das disposições sobre a administração do património fiduciário após a cessação de funções do fiduciário, ou seja, para além das soluções previstas no n.º 2 do artigo 29.º (Renúncia) e no n.º 4 do artigo 30.º (Destituição), a administração do património fiduciário deve ser considerada em conjunto com outras situações, de modo a ficar clarificado a quem pertence a administração e como é que esta deve ser assegurada aquando da cessação de funções do fiduciário.

76. O proponente acolheu as opiniões da Comissão, determinando no n.º 4 que “(...) *antes da assunção das funções pelo novo fiduciário, o antigo fiduciário, os seus herdeiros ou o administrador da herança, o representante legal, o liquidatário ou o administrador da falência, ou ainda o administrador provisório, têm de conservar apropriadamente o património fiduciário, bem como proceder às diligências necessárias para a entrega da gestão da fidúcia ao novo fiduciário, nomeadamente no que respeita ao processamento das formalidades respeitantes à transmissão do património fiduciário.*”.

Handwritten signature and notes on the right margin, including the name '林' (Lin) and other illegible characters.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

77. Por outro lado, dada a continuidade da fidúcia, esta não se extingue, geralmente, pela cessação de funções do fiduciário, antes pelo contrário, é constituído um novo fiduciário. Mas, isto suscitará, com certeza, problemas na transmissão de direitos e obrigações e nas relações entre o antigo e o novo fiduciário, nomeadamente, se o novo fiduciário herda ou não os direitos e obrigações resultantes da administração do antigo fiduciário, e até que ponto incorre nas dívidas do antigo fiduciário, entre outros problemas.

78. O proponente aceitou as opiniões da Comissão e acrescentou o n.º 5 que estipula o seguinte: *“[o] novo fiduciário sucede nos direitos e obrigações do antigo fiduciário, decorrentes da gestão da fidúcia; sempre que se verificarem dívidas contraídas pelo antigo fiduciário na gestão da fidúcia, o novo fiduciário apenas responde perante os credores até ao limite dos valores do património fiduciário sucedido pelo novo fiduciário.”*. Ao mesmo tempo, aditou-se o n.º 7, segundo o qual *“[o] novo fiduciário pode exercer contra o antigo fiduciário os direitos a que o artigo 12.º e o n.º 3 do artigo 26.º se referem.”*.

79. Por último, tendo em conta a mudança do fiduciário e a transmissão de direitos e obrigações do fiduciário, a Comissão sugere que seja ponderada a possibilidade de aditar o regime de dispensa da responsabilidade do antigo fiduciário, após a constituição do novo. O proponente concordou com a opinião da Comissão e aditou um novo n.º 6 na proposta de lei, onde

黃  
林  
區  
學  
心  
軍



se lê: “[o] antigo fiduciário tem de apresentar um relatório sobre a gestão da fidúcia ao novo fiduciário, ficando o antigo fiduciário exonerado das suas responsabilidades para com os beneficiários decorrentes das matérias indicadas no relatório, desde que este relatório tenha sido reconhecido pelo fiduciante ou pelo beneficiário, salvo se houver irregularidades por parte do antigo fiduciário.”.

#### (14) Artigo 30.º (Destituição)

80. O presente artigo prevê o regime de destituição. Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º da versão inicial da proposta de lei, “[a] destituição do fiduciário é decretada pelo tribunal, a pedido do fiduciante ou do beneficiário.”, e “[a] destituição apenas pode ser decretada quando seja do interesse do beneficiário, nomeadamente por violação substancial ou reiterada dos deveres do fiduciário.” Destas normas verifica-se que a destituição do fiduciário parecer ser limitada ao respectivo requerimento ao tribunal. No entanto, sendo a fidúcia uma relação jurídica civil, o princípio da autonomia da vontade das partes deve ser respeitado, e quando reflectido na destituição, não se deve restringir as situações de destituição convencionadas entre as partes. Mais, do ponto de vista económico e da eficiência, pode não ser adequado deixar todas as matérias de destituição para o tribunal. Assim sendo, a Comissão sugeriu que se ponderasse o aditamento das situações de destituição convencionadas ou acordadas no acto constitutivo da fidúcia.

黃  
亞  
平  
林  
經  
學  
人  
學



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

81. De facto, em comparação com outras legislações sobre a fidúcia, nem sempre se prevê que é o tribunal a fazer a destituição. Nos termos do n.º 2 do artigo 36.º da Lei da fidúcia da Região de Taiwan da China, são o fiduciante e o beneficiário que requerem ao tribunal a destituição do fiduciário; nos termos dos artigos 23.º e 49.º da Lei da fidúcia do Interior da China, o fiduciante e o beneficiário podem destituir o fiduciário nos termos do acto constitutivo, ou requerer ao tribunal a sua destituição; e ao abrigo do artigo 58.º da Lei da fidúcia do Japão, o fiduciante e o beneficiário podem acordar a destituição, a qualquer momento, do fiduciário, devendo contudo compensar as indemnizações do fiduciário; em caso de violação dos deveres do fiduciário que resultem em danos do património fiduciário ou por outros motivos relevantes, o tribunal pode destituir o fiduciário a pedido do fiduciante e do beneficiário.

82. Segundo a explicação do proponente, a “destituição” prevista no artigo 29.º da versão inicial tinha como pressuposto a violação substancial dos deveres do fiduciário, ou o interesse do beneficiário, e só nestas situações é que seria permitida a destituição. Esta norma tomou como referência o artigo 706.º da Lei uniforme da fidúcia dos Estados Unidos da América, isto é, deve ser o tribunal a destituir o fiduciário, uma vez que é este o titular legítimo do património fiduciário. Se fossem adoptadas outras soluções, as pessoas poderiam ser levadas a duvidar do estatuto do fiduciário e da natureza da própria fidúcia; e se fosse permitida a destituição do fiduciário

黃  
英  
林  
任  
君  
心  
界



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

por acordo entre o fiduciante e o beneficiário, a estabilidade do regime fiduciário seria afectada, daí a necessidade de se ponderar com prudência.

83. Ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente fez uma distinção entre a estipulação da destituição no acto constitutivo e o requerimento de destituição ao tribunal, e introduziu alterações às redacções correspondentes: “[o] fiduciante ou o beneficiário pode destituir o fiduciário nos termos previstos no acto constitutivo.” e “[p]or interesse relevante do beneficiário, nomeadamente quando o fiduciário administrar ou dispuser do património fiduciário em violação do fim da fidúcia ou nas situações em que o fiduciário não cumprir culposamente os seus deveres, de forma substancial ou reiterada, o fiduciante ou o beneficiário pode requerer ao tribunal a destituição do fiduciário.”. Assim, o disposto na proposta de lei torna-se mais abrangente e flexível.

**(15) Capacidade do beneficiário (Artigo 31.º)**

84. O artigo 31.º da versão inicial da proposta de lei regulamentava a capacidade do beneficiário, e o n.º 2 do artigo 30.º prevê que “[p]odem ser constituídas fidúcias em benefício de nascituros, concebidos ou não concebidos, sendo filhos de pessoa determinada, viva ao tempo da constituição da fidúcia.”

85. A Comissão reparou que, caso o beneficiário ainda não tenha nascido ou





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

administração da herança ou legado a favor de nascituro<sup>31</sup>. No entanto, as referidas disposições do Código Civil não foram definidas para a situação do regime fiduciário. Pelo exposto, a Comissão chegou a discutir a necessidade de estabelecimento de um regime de gestor ou fiscalizador fiduciário para a situação em que o beneficiário ainda não nasceu ou não foi concebido, clarificando, em particular, o seu estatuto legal e os seus direitos, por forma a melhor proteger os interesses do beneficiário.

88. Segundo o proponente, às referidas situações são aplicáveis supletivamente as disposições gerais sobre o poder paternal e a tutela. Mais, a proposta de lei não proíbe que o fiduciante contrate curador ou fiscalizador nos termos do princípio geral da liberdade contratual, portanto, essa questão pode ser deixada ao fiduciante para resolver no acto constitutivo. Na fase inicial da elaboração da lei da fidúcia, não se pretende que o conteúdo da proposta de lei seja demasiado complexo, por isso, não vai ser acrescentada regulamentação sobre o gestor ou fiscalizador fiduciário.

<sup>31</sup> Artigo 2070.º (Administração da herança ou legado a favor de nascituro)

1. O disposto nos artigos 2067.º a 2069.º é aplicável à herança deixada a nascituro não concebido, filho de pessoa viva; mas a esta pessoa ou, se ela for incapaz, ao seu representante legal pertence a representação do nascituro em tudo o que não seja inerente à administração da herança ou do legado.

2. Se o herdeiro ou legatário estiver concebido, a administração da herança ou do legado compete a quem administraria os seus bens se ele já tivesse nascido.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a vertical line at the top, a signature, and several other marks.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

89. Face ao assunto, a Comissão verificou que o âmbito dos “nascituros” previsto na proposta de lei era demasiado restrito, entendendo que, partindo do objectivo e do sentido da constituição da fidúcia, o âmbito dos beneficiários deve incluir também os netos não nascidos e demais descendentes em linha recta. Segundo a explicação do proponente, a intenção legislativa é abranger os referidos descendentes, assim, com vista a expressar melhor a intenção legislativa, foi alterada a expressão “filhos” para “descendentes”.

**(16) Direito ao benefício fiduciário (Artigo 33.º)**

90. Este artigo regula as matérias relacionadas com o direito ao benefício fiduciário. O direito ao benefício fiduciário é a designação genérica de todos os direitos de que o beneficiário goza, abrangendo o direito patrimonial de exigir a prestação de benefícios fiduciários e o direito não patrimonial de fiscalização. Em rigor, após o estabelecimento da fidúcia, o beneficiário possui apenas o direito ao benefício fiduciário, mas não tem direito directo sobre o património fiduciário. Quer o direito ao benefício fiduciário, quer o benefício fiduciário que constitui o conteúdo da prestação, não podem ser confundidos com o próprio património fiduciário.

91. No entanto, em vários artigos da versão inicial da proposta de lei, quando se refere ao direito do beneficiário, constata-se o uso indiferenciado de expressões relativas a conceitos como o “direito ao benefício fiduciário”

黃  
亞  
林  
任  
界  
心  
界



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

(n.º 1 do artigo 32.º), o “direito de o beneficiário exigir a entrega do património fiduciário” (n.º 2 do artigo 32.º), “os direitos do beneficiário relativo ao património fiduciário” (n.º 4 e 6 do artigo 32.º), “os direitos relativos ao património fiduciário em causa” (artigo 33.º, n.º 3), “os direitos relativos ao património fiduciário” (artigo 34.º, n.º 4), etc. Numa relação fiduciária, o fiduciário tem o direito de administrar e dispor dos bens fiduciários, enquanto o beneficiário não tem o direito de gerir e dispor directamente dos bens fiduciários. Por isso, não se deve utilizar o conceito de “direitos do beneficiário sobre o património fiduciário”. Neste sentido, a Comissão quis clarificar a relação entre os diversos conceitos, com vista a evitar enganos.

92. Segundo a explicação do proponente, inicialmente, na proposta de lei não foi considerada a adopção do “direito ao benefício fiduciário”, tendo em conta que a lei fiduciária do sistema de direito continental distingue os direitos dos beneficiários em dois tipos, em sentido amplo e em sentido restrito<sup>32</sup>. A utilização do conceito de “direito ao benefício fiduciário” seria

<sup>32</sup>Segundo a explicação do proponente, o direito ao benefício, no seu sentido amplo, é a designação geral dos diversos direitos de que goza o beneficiário (com um sentido que se aproxima da aquisição do estatuto do beneficiário), incluindo os direitos gozados nos termos do acto constitutivo e das leis fiduciárias. Por exemplo, supervisionar o fiduciário no tratamento dos assuntos da fidúcia segundo o acto constitutivo requer a entrega do património fiduciário, anular o acto de disposição indevida do fiduciário, obter as informações sobre a fidúcia, etc. O benefício em sentido estrito refere-se apenas ao direito do beneficiário de obter, nos termos do acto constitutivo, o benefício fiduciário, ou seja, o direito de usufruir, total ou parcialmente e nos termos da lei, dos benefícios gerados na gestão e disposição do património fiduciário. Este

黃  
再  
一  
路  
林  
任  
學  
心  
軍



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

susceptível de controvérsia, pelo que foram adoptadas outras referências relacionadas com o conceito de direito ao património fiduciário. No entanto, após discussão, o proponente concordou com a opinião da Comissão, e optou-se pela utilização do termo “direito ao benefício fiduciário” para exprimir os direitos gerais dos beneficiários. Assim, as expressões como “o direito ao património fiduciário”, “direitos relativos ao património fiduciário” e “direitos relativos ao património fiduciário em causa”, usadas na versão inicial da proposta de lei, foram alteradas para “direito ao benefício fiduciário”. Além disso, o conceito de “信託利益 (interesse fiduciário)” passou também a ser utilizado nos respectivos artigos para exprimir, consoante as situações, os interesses patrimoniais concretos das prestações.<sup>33</sup>

**(17) Cessão ou disposição de benefícios (n.ºs 5 e 6 do Artigo 33.º)**

93. O conteúdo deste artigo envolve a questão da cessão ou disposição dos benefícios. O n.º 4 do artigo 32.º da versão inicial da proposta de lei previa que *“o beneficiário pode dispor dos seus direitos relativos ao património fiduciário, nos termos gerais, salvo disposição no acto constitutivo em*

---

direito é um direito fundamental do beneficiário, e dele derivam os outros direitos de que o beneficiário goza, assim como aqueles que servem para garantir e realizar esse direito. No sistema do direito continental, este direito é também uma das principais características que distinguem os beneficiários dos outros interessados da fidúcia. É um direito exclusivo do beneficiário, e apenas ele tem o direito ao benefício fiduciário.

<sup>33</sup>Vide alínea 1) do artigo 19.º, n.º 2 do artigo 33.º da proposta de lei.

黃  
鳳  
林  
任  
學  
七  
軍



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*contrário*”; e segundo o n.º 6 desse artigo, “os direitos do beneficiário relativos ao património fiduciário respondem pelas suas dívidas nos termos gerais”.

94. Os direitos de benefício, enquanto direito patrimonial, têm um certo valor económico. Em princípio, o beneficiário é livre na disposição ou alienação desse direito, e esse direito pode ser utilizado para a satisfação de dívidas, constituindo esta uma regra ou prática geral das leis fiduciárias em diferentes jurisdições internacionais. A Comissão manifesta a sua concordância com este princípio fundamental. No entanto, existem dúvidas sobre o n.º 4 da versão inicial, que estipulava “salvo disposição no acto constitutivo em contrário”, bem como sobre o seu significado, nomeadamente se essa norma de “ressalva” irá constituir, ou não, um regime especialmente estabelecido contra a penhora do credor do beneficiário.

95. A referida cláusula de “ressalva” traduz-se no reconhecimento das limitações constantes do acto constitutivo à disposição do beneficiário ou à cessão do direito ao benefício. Esta limitação deriva da “cláusula de dissipação” (*spendrift provision*) do direito fiduciário anglo-americano, e evoluiu-se para uma restrição geral ao direito de benefício dos beneficiários. É uma cláusula integrada no acto constitutivo pelo fiduciante, que tenta privar o beneficiário da sua capacidade de alienar o seu interesse equitativo



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

para terceiro e, por isso, vedar ao credor beneficiário o poder de reivindicar o seu interesse. Na *common law* britânica e nos primeiros tempos da *common law* dos Estados Unidos da América, essas cláusulas de dissipação dos tempos modernos eram ineficazes.<sup>34</sup> Mas, hoje em dia, todas as jurisdições norte-americanas aceitam cláusulas de dissipação, e é claro que muitos estados também impõem restrições legislativas à validade dessas cláusulas. Por exemplo, na legislação de Nova Iorque, os credores podem reivindicar "mais do que aquilo que é necessário para sustentar a vida e a educação dos beneficiários". A lei da Califórnia alterou as regras de Nova Iorque, permitindo assim aos credores a recuperação do crédito, ultrapassando as partes necessárias para o sustento e educação do beneficiário, mas limitando-se a 25% a quantia total pagável. De acordo com a maioria dos pontos de vista sobre essa matéria, as cláusulas de dissipação não protegem os interesses fiduciários do beneficiário dos pedidos de pensão alimentícia a cônjuge e a filhos. Mais, segundo algumas sentenças estaduais, as cláusulas de dissipação não protegem os beneficiários da fidúcia da reivindicação da dívida que resulta da violação de direitos, etc.<sup>35</sup>

<sup>34</sup>A forma padrão das cláusulas de dissipação tem o seguinte teor : "Nenhum beneficiário pode alienar os interesses derivados do benefício ou do capital durante o período previsto do seu pagamento, nem pode ser responsável, por qualquer forma, pelas dívidas e obrigações do beneficiário, e não estão sujeitos a penhora ou apreensão". Vd. Thomas Galannis, traduzido por Xu Wei, " New Directions of the American Trust Law ", in:" Direito da Universidade Jiaoda ", edição n.º 3 de 2013.

<sup>35</sup>A aceitação de cláusulas de dissipação nos Estados Unidos e o seu desenvolvimento e evolução pode ser encontrada na " New Directions of the American Trust Law ,pág. 3, Thomas

黃  
英  
林  
能  
吳  
九  
華



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

96. Nos países ou territórios do sistema de direito continental, a legislação fiduciária também tem disposições semelhantes sobre a matéria referida. Por exemplo, nos termos do artigo 93.º da “Lei da fidúcia” do Japão, os beneficiários podem alienar o seu direito ao benefício fiduciário, com a excepção do acordado em contrário nos actos fiduciários, não sendo esse acordo oponível a terceiros de boa-fé; nos termos do artigo 20.º da “Lei da fidúcia” de Taiwan, a cessão do direito ao benefício efectua-se por remissão do disposto nos artigos 294.º a 299.º da Lei civil, o artigo 294.º da Lei Civil compreende o direito de crédito que pode ser cedido, mas as partes podem convencionar que o mesmo não pode ser cedido.<sup>36</sup> O artigo 47.º da “Lei da fidúcia” do Interior da China consagra que: “caso o beneficiário não consiga pagar a dívida vencida, os seus benefícios fiduciários podem ser utilizados para pagar a dívida, salvo as restrições impostas por lei, regulamento administrativo ou documentos fiduciários”, ao passo que o artigo 48.º da mesma Lei estipula que: “os benefícios fiduciários dos beneficiários podem ser alienados e herdados, nos termos da lei, com a excepção das disposições restritivas constantes do acto constitutivo”. Daí se vê que a legislação referida reconhece, directa ou indirectamente, o teor do direito a benefício que as partes da fidúcia podem convencionar, restringir ou proibir.

---

Galannis, traduzido por Xu We, in: “Direito da Universidade Jiaoda”, edição n.º 3 de 2013.

<sup>36</sup>Nos termos do artigo 294.º do Código Civil de Taiwan, o credor pode ceder o seu crédito a terceiros, excepto quando a cessão não for permitida por acordo especial entre as partes, não sendo esse acordo oponível a terceiros de boa-fé.

黃  
海  
林  
經  
馬  
七  
A





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

relativas à alienação de créditos, com as necessárias adaptações<sup>37</sup>. Tendo em consideração que este artigo já prevê que as partes podem convencionar a proibição da cessão de crédito, esta proposta de lei deixou de prever “salvo disposição no acto constitutivo em contrário”. A par da eliminação da norma de “ressalva”, o n.º 5 da proposta de lei passa a prever expressamente que o direito ao benefício fiduciário do beneficiário responde pelas dívidas nos termos gerais<sup>38</sup>. Isto significa que o direito ao benefício, como garantia da obrigação, pode ser penhorado nos termos gerais. O articulado da proposta de lei também sofreu os devidos ajustamentos. Face ao exposto, a Comissão reconhece esses ajustamentos.

**(18) Renúncia ao direito ao benefício fiduciário (Artigo 34.º)**

99. O artigo 34.º da proposta de lei prevê a renúncia ao direito ao benefício. O

---

<sup>37</sup>Em relação à cessão de crédito, veja-se o artigo Artigo 571.º (Admissibilidade da cessão) do Código civil que estabelece o seguinte:

1. O credor pode ceder a terceiro uma parte ou a totalidade do crédito, independentemente do consentimento do devedor, contanto que a cessão não seja interdita por determinação da lei ou convenção das partes e o crédito não esteja, pela própria natureza da prestação, ligado à pessoa do credor.

2. A convenção pela qual se proíba ou restrinja a possibilidade da cessão não é oponível ao cessionário, salvo se este a conhecia no momento da cessão.

<sup>38</sup>Sobre as garantias das obrigações, veja-se o artigo 596.º do Código Civil (Princípio geral) Pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor susceptíveis de penhora, sem prejuízo dos regimes especialmente estabelecidos em consequência da separação de patrimónios.

黃  
夏  
林  
任  
華  
心  
軍



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

n.º 1 do artigo 33.º da versão inicial previa que: “[o] beneficiário pode renunciar ao seu direito ao benefício fiduciário mediante comunicação por escrito ao fiduciário.”. Nos termos deste disposto, à renúncia do beneficiário ao direito ao benefício aplica-se automaticamente o disposto nos n.ºs 2 e 3, em particular a consequência de “os direitos relativos ao património fiduciário em causa acrescem, proporcionalmente, aos demais beneficiários”.

100. O direito ao benefício é um tipo de direito cível, portanto, é natural que se deva permitir a renúncia do beneficiário. A Comissão não tem dúvidas sobre isto. Todavia, discutiu-se a questão das consequências da renúncia, tendo-se sobretudo focado a atenção nos descendentes do beneficiário, sobre se estes, após a renúncia dos beneficiários ao direito ao benefício, podem exercer o direito de sub-rogação, nos termos do artigo 1880.º do Código Civil; se o beneficiário renunciar o direito ao benefício ou negligenciar o exercício do direito de pedido do benefício, o seu credor pode exercer, nos termos do artigo 601.<sup>39</sup> do Código Civil, o direito de sub-rogação; e se o interesse deste será ou não prejudicado, se não se

<sup>39</sup> Quanto às disposições sobre a sub-rogação do credor no exercício dos direitos do devedor, vd. o artigo 601.º (Direitos sujeitos à sub-rogação) do Código Civil:

1. Sempre que o devedor o não faça, tem o credor a faculdade de exercer, contra terceiro, os direitos de conteúdo patrimonial que competem àquele, excepto se, por sua própria natureza ou disposição da lei, só puderem ser exercidos pelo respectivo titular.

2. A sub-rogação, porém, só é permitida quando seja essencial à satisfação ou garantia do direito do credor.

黃  
亞  
平  
陸  
林  
任  
學  
心  
李



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

permitir o exercício da sub-rogação por parte do credor.

101. Segundo a explicação do proponente, tomando como referência o artigo 46.º da “Lei da fidúcia” do Interior da China<sup>40</sup> e a alínea b) do n.º 2 do artigo 1880.<sup>41</sup> do Código Civil de Macau, onde se lê: a representação não se verifica na sucessão testamentária se tiver sido designado substituto ao “beneficiário da fidúcia”, a opção legislativa pretende consagrar o seguinte: os benefícios fiduciários renunciados “acrescem, proporcionalmente, aos demais beneficiários”, sem que aos descendentes do beneficiário seja conferido o direito de sub-rogação.

102. Ademais, o proponente concorda com a atenção dada pela Comissão à questão de os credores dos beneficiários gozarem ou não do direito de sub-rogação, entendendo que é necessário proteger os interesses dos credores dos beneficiários. Para o efeito, foi aditado o n.º 4, de modo a

<sup>40</sup> Artigo 46.º da “Lei da fidúcia” do Interior da China:

O beneficiário pode renunciar ao seu direito ao benefício fiduciário.

Quando todos os beneficiários renunciar ao seu direito ao benefício fiduciário a fidúcia cessa.

Quando parte dos beneficiários renunciar ao direito ao benefício fiduciário, a titularidade destes será determinada pela ordem a seguir indicada:

- (1) As pessoas consignadas em documentos fiduciários;
- (2) Outros beneficiários;
- (3) O fiduciante ou outros herdeiros. E a alínea b) do n.º 2 do artigo 1880.º do Código Civil de Macau

<sup>41</sup> Artigo 1880.º (Âmbito da representação) do Código Civil:

3. A representação não se verifica na sucessão testamentária:

- a) Se tiver sido designado substituto ao herdeiro ou legatário;
- b) Em relação ao fideicomissário, nos termos do n.º 2 do artigo 2122.º;

黃  
夏  
林  
任  
學  
七  
月





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

ao beneficiário, este pode aproveitar esta disposição para, por via da renúncia ao direito de benefício, pôr a cessação da fidúcia, adquirindo directamente o património fiduciário, o que impossibilita a concretização do objectivo da constituição da fidúcia pelo fiduciante. O proponente tomou em plena consideração as opiniões da Comissão e, em conjugação com o conteúdo aditado no artigo 15.º da proposta de lei sobre a revogação da fidúcia por ingratidão, aditou-se, então, o n.º 1 a este artigo que consagra “[s]alvo disposição no acto constitutivo em contrário, se a fidúcia for extinta por renúncia ao direito ao benefício fiduciário ou ingratidão de todos os beneficiários, o património fiduciário passa a pertencer ao fiduciante ou seus herdeiros.”. O desejo é, através do tal ajustamento, evitar resultados irracionais de aquisição, por parte do beneficiário, do património remanescente, na sequência da cessação da fidúcia originada pelo uso de truques para evasão à finalidade da fidúcia ou pela prática de ingratidão.

105. Além disso, a Comissão também prestou atenção ao seguinte: após a extinção da fidúcia, o que se deve fazer quanto à administração dos patrimónios fiduciários antes da transmissão dos bens remanescentes para a pessoa a quem pertencem, incluindo o estatuto dos patrimónios fiduciários e o tratamento posterior dos assuntos relativos à fidúcia. Da experiência legislativa comparada, verifica-se que, em algumas legislações, tal situação é considerada como continuação da subsistência da fidúcia e que os titulares do direito são considerados como

黃  
亞  
川  
修  
林  
任  
梁  
L  
A



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

beneficiários.<sup>42</sup> Este tipo de fidúcia é considerado uma fidúcia legal. Ao mesmo tempo, as respectivas legislações regulam também o tratamento após a extinção da fidúcia, sendo estas as práticas que merecem ser tomadas como referência.

106. Ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente, de forma a tornar o conteúdo da proposta de lei mais completo, acrescentou dois números que estipulam: *“[E]nquanto o património fiduciário não for transmitido pelo fiduciário nos termos dos números anteriores, considera-se que a relação fiduciária continua a subsistir, sendo beneficiários aqueles para quem o património fiduciário deve ser transmitido.”*, e *“o fiduciário tem de elaborar um relatório de liquidação sobre a gestão da fidúcia, ficando exonerado da responsabilidade decorrente das matérias indicadas no relatório, desde que este seja reconhecido pelo beneficiário ou por aqueles para quem o património fiduciário deve ser transmitido, salvo se houver irregularidades por parte do fiduciário.”*

## (20) Relação entre a fidúcia e os regimes de legítima e colação do Código

<sup>42</sup> Por exemplo, nos termos do artigo 55.º da “Lei da fidúcia” do Interior da China, no processo de transmissão do património fiduciário para o titular do direito, considera-se que a fidúcia continua a subsistir e o titular do direito é o beneficiário, após a determinação do destino do património fiduciário; nos termos do artigo 66.º da “Lei da fidúcia” de Taiwan, no caso de extinção da relação fiduciária, até ao momento da transmissão do património fiduciário pelo fiduciante para o titular do direito de reversão referido no artigo anterior, considera-se que a relação fiduciária continua a subsistir e que o titular do direito de reversão é o beneficiário.



**Civil (artigo 39.º)**

107. Durante a discussão da controvérsia em torno do artigo 9.º (Impugnação da fidúcia), a Comissão debateu também a relação entre o regime da fidúcia e os regimes de legítima e colação do Código Civil, respeitantes à partilha de heranças, sobretudo o seguinte: o estabelecimento da fidúcia pelo fiduciante constitui ou não uma liberalidade? É possível proceder à redução do património fiduciário em caso de violação da legítima? Por último, no momento da partilha da herança, o património fiduciário está sujeito ou não à colação? A Comissão deseja confirmar a opção legislativa, evitando discrepâncias ou controvérsias entre os referidos dois regimes.

108. Segundo as respostas do proponente, no Código Civil já existem disposições relativas à protecção dos herdeiros legitimários. Se o negócio fiduciário lesar a legítima, é possível recorrer à solução de redução do negócio jurídico prevista no artigo 285.º do Código Civil.

Em termos da fidúcia, para efeitos de igualação da partilha da herança e de redução das disposições que ofendem a legítima, o mecanismo de tratamento é igual ao mecanismo geral, sendo aplicáveis as regras de colação (artigos 1945.º a 1958.º) previstas no Código Civil, e quanto às liberalidades inoficiosas que ofendem a legítima, aplicam-se as regras de redução (artigos 2005.º a 2015.º do Código Civil).

Handwritten notes in Chinese characters on the right margin, including the name '林' (Lin) and other illegible characters.



109. Para eliminar dúvidas, o proponente propôs o aditamento do artigo 39.º ao último capítulo, consagrando especificamente a relação entre a fidúcia e os regimes de legítima e colação.

**(21) Relação entre a fidúcia na proposta de lei e a substituição fideicomissária no Código Civil**

110. Segundo a Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei, o objectivo desta iniciativa consiste em “regular as relações gerais e princípios fundamentais sobre a fidúcia”. A Comissão ficou também atenta ao regime de “substituição fideicomissária” previsto no artigo 2115.º e seguintes do Código Civil, por isso, a Comissão discutiu a relação entre os dois regimes supracitados, nomeadamente, se estes constituem ou não uma relação entre a lei geral e uma lei especial, e se as disposições da proposta de lei são ou não subsidiariamente aplicáveis ao regime da “substituição fideicomissária”.

111. O conceito de substituição fideicomissária do Código Civil demonstra que a substituição fideicomissária consiste num acto de disposição de fidúcia mediante testamento, o que, na realidade, é uma modalidade de fidúcia testamentária. As regras do Código Civil relativas à substituição fideicomissária também demonstram os princípios da lei da fidúcia. Esta proposta de lei pretende regular o regime geral e os princípios relativos à fidúcia, cujas matérias são mais amplas e detalhadas, por isso, surgiu

黃  
亞  
平  
陸  
林  
任  
若  
心  
明





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

consagrava que do extracto da inscrição consta, obrigatoriamente, a “cláusula fideicomissária”, mas a proposta de lei veio alterá-la para “cláusula de substituição fideicomissária”. A Comissão tentou perceber junto do proponente as razões dessa iniciativa e obter esclarecimentos sobre alguns problemas relacionados com o registo da fidúcia.

114. Quanto às matérias de registo da substituição fideicomissária e de registo da fidúcia, o proponente prestou esclarecimentos detalhados à Comissão, e as suas ideias são as seguintes:

1) Intenção legislativa. A “substituição fideicomissária” prevista nos artigos 2115.º e seguintes do Código Civil é um conceito jurídico diferente da “fidúcia” definido na proposta de lei, estando ambos sujeitos a regimes jurídicos diferentes. Na versão chinesa da alínea b) do artigo 89.º do Código de Registo Predial de Macau utiliza-se o termo “信託條款 (cláusulas fiduciárias)”, mas na língua portuguesa o termo utilizado é “cláusulas fideicomissárias”, por isso, há discrepância entre as duas versões. Após a definição da lei da fidúcia, passam a existir simultaneamente, no sistema jurídico de Macau, as figuras de “fidúcia” e “substituição fideicomissária”, por isso é necessário rectificar a referida discrepância entre as duas línguas, a fim de evitar mal-entendidos aquando do processamento das duas situações no registo. Tendo em conta o ambiente aquando da produção da norma do referido Código, a finalidade da produção legislativa e o objecto

黃  
亞  
廣  
林  
任  
學  
七  
四



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

da iniciativa legislativa naquela altura, a norma em causa apenas se foca na “cláusula de substituição fideicomissária”, assim, sugere-se que a expressão da versão chinesa da alínea b) seja substituída pela expressão “cláusula de substituição fideicomissária”.

- 2) Necessidade. Uma vez feita a lei da fidúcia, caso não se efectue o necessário ajustamento à alínea b) do artigo 89.º do Código do Registo Predial, o funcionamento do registo predial será gravemente afectado. Trata-se de uma actualização necessária a partir da harmonização global do ordenamento jurídico. Ademais, o artigo 6.º da proposta de lei já prevê a forma de registo dos bens ou direitos sujeitos a registo, atendendo às especificidades da fidúcia. Por exemplo, no registo da fidúcia constituída sobre imóveis, está mencionada a causa de aquisição que é “constituição da fidúcia” e menciona-se que o imóvel é afecto ao património fiduciário, por isso, já existem vias para a divulgação pública do património fiduciário, não se verificando a necessidade de especificar todas as cláusulas fiduciárias no registo.

- 3) Viabilidade. Na verdade, as cláusulas da “fidúcia” são muito mais complexas do que as da substituição fideicomissária, por isso, o teor das duas figuras é incomparável. O regime de substituição fideicomissária está claramente consagrado no Código Civil e não apresenta grande variabilidade, no entanto, na fidúcia não é assim. O fiduciante pode criar livremente diversas

1  
黃  
亞  
林  
任  
學  
七  
四



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

cláusulas fiduciárias que regulem os direitos e deveres entre o fiduciante, o fiduciário e o beneficiário, e de acordo com o artigo 14.º da proposta de lei, com o acordo de todos os beneficiários, o fiduciante pode alterar as cláusulas a qualquer momento, não sendo, portanto adequado prever que do extracto do registo devem constar todas as cláusulas da fidúcia.

- 4) Confidencialidade da identidade dos beneficiários. Se for necessário registar todas as cláusulas da fidúcia no extracto do registo, serão directamente revelados os beneficiários, e a sua identidade é tornada pública de forma directa, o que não está em desconformidade com a opção legislativa no n.º 3 do artigo 6.º da proposta de lei quanto à confidencialidade dos documentos arquivados.

#### IV – Apreciação na especialidade

115. A Comissão procedeu, com base na apreciação na generalidade e nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, à análise da proposta de lei, para aferir se esta estava ou não em consonância com os princípios que lhe são subjacentes, e se as disposições legais eram ou não as apropriadas em termos técnicos, tendo sido introduzidos ajustamentos em vários preceitos e melhorias na redacção.

#### 116. Artigo 1.º - (Objecto)

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large vertical signature and several smaller ones.



A versão inicial deste artigo incluía a expressão “a fim de promover o desenvolvimento do sector fiduciário”, mas como a proposta de lei estabelece um regime geral para regular as relações fiduciárias e não se trata, portanto, de uma lei sobre o sector fiduciário, foi então eliminada a referida expressão, para evitar o entendimento de que os objectivos da produção legislativa se limitavam a promover o desenvolvimento do sector fiduciário.

#### 117. Artigo 2.º - (Definição da fidúcia)

A versão inicial deste artigo continha a expressão “no interesse do beneficiário ou para um fim específico”, que tem a ver com a constituição da fidúcia. Em contraste com a fidúcia constituída “no interesse do beneficiário”, a fidúcia “para um fim específico” é entendida em geral como uma fidúcia sem beneficiário especificado, vulgarmente chamada de “fidúcia de caridade” e “fidúcia de objectivo”, porém, a proposta de lei não prevê especificamente as características destes tipos de fidúcia. Segundo o proponente, como em Macau não existe um regime jurídico que regule as actividades e as instituições de caridade, nem um regime fiscal que incida sobre as actividades de caridade ou com objectivo de beneficiar o público, decidiu-se, por enquanto, não estabelecer disposições específicas sobre a “fidúcia de caridade” na proposta de lei. Ao mesmo tempo, também não vão ser previstas disposições específicas sobre outras formas de fidúcia. Com vista a dissipar dúvidas e ambiguidades, o proponente sugeriu a eliminação da expressão “para um fim específico” na versão inicial do artigo 2.º sobre a definição fiduciária.

Handwritten signature and initials on the right margin.



### 118. Artigo 3.º - (Forma de constituição)

O n.º 1 deste artigo não sofreu qualquer alteração.

A redacção inicial do n.º 2 deste artigo consagrava que: “[a] *fidúcia contratual é constituída através de documento particular, salvo se outra forma for exigida pela natureza dos bens que integram o património fiduciário.*”, regra esta que resultou de se ter tomado como referência o disposto no n.º 2 do artigo 179.º do Código Comercial. No decurso da apreciação, o proponente sugeriu que se tomasse como referência a forma de constituição das associações prevista no artigo 157.º do Código Civil, e a redacção deste n.º 2 acabou por ser alterada para: “*a fidúcia contratual é constituída através de documento particular; caso a transmissão dos bens ou direitos a integrar o património exija forma mais solene, a constituição da fidúcia contratual fica dependente da observância desta forma.*”

No n.º 3 deste artigo, foi alterada a expressão “fidúcia testamentária” para “a fidúcia testamentária é constituída...”, com vista à correspondência entre o conteúdo e a denominação deste artigo.

### 119. Artigo 4.º - (Conteúdo mínimo do acto constitutivo)

O prómio da versão inicial deste artigo consagrava que: “[o] *acto constitutivo*

黃  
亞  
平  
陸  
林  
任  
學  
七  
胃



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*da fidúcia deve conter, sob pena de nulidade, os seguintes elementos: (...)*”.

Tendo em conta que há uma certa duplicação e cruzamento entre as regras da nulidade previstas neste artigo e o artigo 8.º sobre a nulidade da fidúcia, e que este último se dedica somente à nulidade da fidúcia, após discussão, foi eliminada neste artigo a expressão “sob pena de nulidade”, passando o artigo 8.º a regular, de forma uniformizada, as circunstâncias que conduzem à nulidade da fidúcia.

Mais, a redacção deste artigo também sofreu alterações, incluindo a alteração do termo “contém” para “deve conter” os seguintes elementos; a alteração da alínea 2), que antes consagrava “a lista dos bens e direitos a integrar o património fiduciário e a respectiva identificação ou o procedimento para a sua identificação” e agora passa a consagrar “a lista dos bens ou direitos a integrar o património fiduciário e a respectiva identificação ou o procedimento para a sua identificação”; e a alteração da alínea 6), que antes consagrava a “identidade do beneficiário ou dos beneficiários ou o procedimento para a sua identificação” e agora passa a estipular “identificação do beneficiário ou do universo dos beneficiários, ou o procedimento para a sua identificação”. Tudo isto com o objectivo de clarificar que a proposta de lei permite que o beneficiário possa ser indeterminado ou de determinado tipo no momento da constituição da fidúcia, desde que exista no acto constitutivo um conjunto de elementos identificativos ou procedimentos que permitam identificar o beneficiário.

**120. Artigo 5.º - (Produção de efeitos da fidúcia)**

黃  
林  
能  
學  
七  
四



Este artigo não sofreu qualquer alteração.

### **121. Artigo 6.º - (Bens ou direitos sujeitos a registo)**

O n.º 1 deste artigo não sofreu qualquer alteração.

A expressão “ou a aplicação” prevista na versão inicial do n.º 2 foi alterada para “administração ou a disposição”, tornando-a mais abrangente e em conformidade com a expressão “administre ou disponha” constante do artigo 2.º (Definição da fidúcia).

O n.º 3 deste artigo não sofreu qualquer alteração.

### **122. Artigo 7.º - Aceitação ou recusa da fidúcia testamentária pelo fiduciário**

Este artigo não sofreu qualquer alteração.

O n.º 2 deste artigo sofreu alterações na versão em língua chinesa: a expressão “但設立文件另有規定者除外” foi alterada para “除設立文件另有規定外”; a expressão “選任” foi substituída por “指定”; e a expressão “未能達成一致同意 (na falta de unanimidade)” foi alterada para “無指定 (na falta desta designação)”.

黃  
海  
林  
能  
學  
七  
軍



### 123. Artigo 8.º - (Nulidade da fidúcia)

A disposição sobre a nulidade da fidúcia constante da versão inicial deste artigo era demasiado simples e havia algo em falta. Mais, esta disposição, em certos aspectos, repete ou duplica o conteúdo previsto no artigo 4.º da versão inicial. Depois de se terem tomado como referência os artigos 273.º e 274.º do Código Civil, relativos à nulidade dos negócios jurídicos, foi aperfeiçoada a redacção da alínea 2) deste artigo, através da alteração da expressão "o património fiduciário é indeterminável" para "o património fiduciário é física ou legalmente impossível, contrário à lei ou indeterminável". Ao mesmo tempo, foram acrescentadas a alínea 3), na qual se refere que "o beneficiário ou o universo dos beneficiários é indeterminável" e a alínea 5), que consagra "outras situações legalmente previstas".

### 124. Artigo 9.º – Impugnação da fidúcia

Os n.ºs 1 e 2 deste artigo não sofreram qualquer alteração de redacção.

No n.º 3, a expressão "caduca passado um ano sobre a data em que o credor tome conhecimento da causa da anulação" da versão inicial foi substituída por "caduca passado um ano sobre a data em que o credor tome conhecimento da constituição da fidúcia".

Handwritten signature and notes on the right margin.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

No n.º 4, substituiu-se a expressão “a fidúcia constituída nos seis meses anteriores” por “no prazo de seis meses a contar da data da constituição da fidúcia”, por forma a clarificar o momento a partir do qual é contado o prazo.

**125. Artigo 10.º – Âmbito do património fiduciário**

O n.º 1 deste artigo não sofreu qualquer alteração.

A versão inicial do n.º 2 previa que os bens ou direitos adquiridos por “perecimento” e “deterioração” integravam o património fiduciário, que são, na realidade, situações já contempladas pela expressão “outras circunstâncias” constante deste número, razão pela qual foram eliminados os dois termos.

O n.º 3 deste artigo não sofreu qualquer alteração.

**126. Artigo 11.º – Autonomia do património fiduciário**

Na versão inicial, o n.º 1 deste artigo previa que o património fiduciário consubstancia um “património autónomo”. Tendo em consideração que, apesar da sua característica autónoma, o património fiduciário é diferente do “património autónomo” em termos de natureza e estatuto, eliminou-se a respectiva expressão da versão inicial. Correspondentemente, eliminou-se o disposto no n.º 7 da versão inicial, isto é, “o património fiduciário é representado em juízo pelo fiduciário”, uma vez que o fiduciário procede à administração e disposição do património fiduciário em nome próprio, e figura como autor ou

黃  
鳳  
林  
宇  
軍



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

réu na qualidade de proprietário.

A versão inicial do n.º 2 deste artigo previa que “os patrimónios fiduciários confiados ao mesmo fiduciário que administre diferentes fidúcias, bem como os patrimónios fiduciários constituídos por diferentes fiduciantes são autónomos entre si.” Porém, após a constituição da fidúcia, os direitos relativos ao património fiduciário transmitem-se para o fiduciário, e passam a ser distintos dos patrimónios próprios do fiduciante, portanto, não é adequada a designação “patrimónios fiduciários constituídos por diferentes fiduciantes”, expressão esta que acabou por ser eliminada.

No n.º 3 deste artigo, introduziram-se alterações ao nível da redacção, nomeadamente o aditamento da palavra “apenas”, para enfatizar que o património fiduciário responde “apenas” pelas dívidas contraídas no âmbito da actividade do fiduciário que actue nessa qualidade, e não por aquelas contraídas sobre patrimónios próprios dos outros, incluindo as do fiduciário, destacando-se assim a autonomia do património fiduciário.

O n.º 4 é novo, e tomou como referência o raciocínio legislativo do artigo 37.º da Lei da fidúcia do Interior da China e do artigo 39.º da Lei da fidúcia de Taiwan, China, com vista à clarificação do âmbito e ordem dos patrimónios com que o fiduciário responde pelas dívidas perante terceiros, isto é, “[c]aso o património fiduciário seja insuficiente para a cobertura das dívidas para com terceiros decorrentes da gestão da fidúcia, o fiduciário responde, com o seu



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*próprio património, por estas dívidas...*". Isto vem clarificar, indirectamente, que o património fiduciário não é "património autónomo", pois é possível que o fiduciário tenha de responder com o seu próprio património por dívidas sobre o património fiduciário.

O disposto no n.º 5 deste artigo corresponde, em parte, ao do n.º 4 do artigo 23.º da versão inicial, e prevê que *"[o] fiduciário goza de privilégio creditório sobre o património fiduciário no caso de ter pago previamente, com o seu próprio património, despesas e dívidas a terceiros decorrentes da gestão da fidúcia"*. A alteração ao nível da sistematização deve-se à consideração de que o conteúdo envolve as responsabilidades que o património fiduciário assume, logo, é mais adequada a sua inserção no n.º 4 deste artigo. Além disso, clarifica-se, também neste número, que o fiduciário goza de privilégio creditório sobre o património fiduciário no caso de ter pago, com o seu próprio património, dívidas perante terceiros, decorrentes da administração do património fiduciário.

O n.º 6 é novo, e teve por referência o disposto do artigo 34.º da Lei da fidúcia do Interior da China e do artigo 30.º da Lei da fidúcia de Taiwan, China, com vista à clarificação do âmbito patrimonial para o fiduciário responder pelas obrigações para com o beneficiário no que respeita à prestação do benefício fiduciário.

Os n.ºs 7 (n.º 4 da versão inicial) e 9 (n.º 6 da versão inicial) não sofreram



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

qualquer alteração; o n.º 8 (n.º 5 da versão inicial) sofreu alterações de redacção.

**127. Artigo 12.º – Disposição indevida do património fiduciário**

A epígrafe deste artigo era “alienações indevidas do património fiduciário”, e foi substituída, após discussão, por “disposição indevida do património fiduciário”, com vista a um alcance mais amplo e à coerência entre a epígrafe e o conteúdo.

Este artigo foi alvo de aperfeiçoamento técnico, nomeadamente no n.º 1, na referência à possibilidade de requerer a anulação dos actos de disposição, aditou-se a expressão “nos termos gerais”, que são aqueles sobre a anulação consagrados no Código Civil, e conseqüentemente, eliminou-se a disposição do artigo n.º 2, sobre o diploma aplicável à anulação.

**128. Artigo 13.º – Medidas de administração do património fiduciário**

Trata-se de um artigo aditado e conta com dois números. O n.º 1 estabelece o princípio geral para a alteração às medidas de administração do património fiduciário, isto é, a alteração às medidas de administração depende da concordância unânime das partes da fidúcia, salvo disposição em contrário no acto constitutivo.

O n.º 2 prende-se com as situações de, por alteração das circunstâncias,

黃  
文  
廣  
林  
任  
果  
L.  
冼



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

as medidas de administração se mostrarem desconformes com os interesses do beneficiário, ou desfavoráveis à prossecução do fim da fidúcia. Nestas situações, mesmo na falta de disposição sobre a alteração no acto constitutivo, ou falta de concordância unânime das partes quanto à alteração das medidas de administração, o fiduciante, o fiduciário ou o beneficiário podem requerer ao tribunal a respectiva alteração.

### 129. Artigo 14.º – Capacidade do fiduciante

Este artigo corresponde ao artigo 13.º da versão inicial da proposta de lei.

— A disposição inicial focava-se na capacidade para constituir fidúcias contratuais, e não contemplava a norma especial relativa à capacidade para constituir fidúcias testamentárias. Na realidade, os dispostos nos artigos 2025.º e 2026.º do Código Civil, referentes à capacidade testamentária, são diferentes daqueles sobre a capacidade para contratar. Assim, o artigo foi dividido em dois números, para regular a capacidade do fiduciante: o n.º 1 sobre a capacidade para constituir fidúcias contratuais, mantendo praticamente o texto inicial; e o n.º 2 sobre a capacidade para constituir fidúcias testamentárias.

### 130. Artigo 15.º - Direito de alteração ou regovação do fiduciante

Este artigo corresponde ao artigo 14.º da versão inicial da proposta de lei.

黃  
亞  
川  
陽  
林  
任  
學  
人  
吳



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

A epígrafe deste artigo foi alterada, passando de “modificação ou revogação da fidúcia contratual” para “Direito de alteração ou regovação do fiduciante”, com vista a clarificar que o que está previsto neste artigo é o direito do fiduciante.

No n.º 1 deste artigo, tendo em conta que a expressão “modificação da fidúcia” tem um significado demasiado abrangente, pois pode abarcar as modificações das suas finalidades, conteúdo (por exemplo, a duração, o modo de administração e o direito ao benefício), partes fiduciárias, e cisão e fusão da fidúcia, entre outras matérias, com vista a minimizar e evitar ambiguidades, clarificou-se, neste número, que o objecto da modificação é “o beneficiário ou o direito ao benefício fiduciário”.

O n.º 2 deste artigo é novo e dispõe que “*o fiduciário tem o direito de alterar o beneficiário ou o direito ao benefício fiduciário por ingratidão do beneficiário, ou revogar a fidúcia, por ingratidão de todos os beneficiários.*” Na realidade, existem normas correspondentes sobre a ingratidão nos regimes de doação e sucessão consagrados no Código Civil. A disposição deste número também teve por referência a experiência do Direito Comparado em matéria da fidúcia.

O n.º 3 deste artigo visa principalmente clarificar que o regime aplicável à alteração do beneficiário ou do direito ao benefício e à revogação da fidúcia por “ingratidão” é, com as necessárias adaptações, o previsto na vigente lei civil.

Handwritten signatures and initials in black ink, arranged vertically on the right side of the page.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

O n.º 4 deste artigo é uma norma aditada e visa clarificar que o fiduciário tem o direito de pedir indemnização, nos termos gerais, pelos danos causados pela alteração ou revogação da fidúcia, por parte do fiduciante.

### 131. Artigo 16.º - Capacidade do fiduciário

Este artigo corresponde ao artigo 15.º da versão inicial da proposta de lei.

Foi aperfeiçoada a redacção deste artigo, com a alteração da expressão “apenas têm capacidade para assumir as funções de fiduciário as seguintes entidades” para “têm capacidade para assumir as funções de fiduciário as que possuem as seguintes qualidades”, e da expressão em língua chinesa “信託業務”, constante da alínea 7), para “信託活動”, por forma a abranger o exercício da actividade fiduciária por parte de pessoas singulares.

### 132. Artigo 17.º - Dever de diligência

Este artigo corresponde ao artigo 16.º da versão inicial da proposta de lei.

Na versão inicial, este artigo previa o seguinte: no exercício das suas funções, o fiduciário “menciona expressamente a sua qualidade de fiduciário”. Atendendo à falta de viabilidade prática desta exigência e ao facto de não ser muita a sua necessidade, a mesma foi eliminada, tomando-se como referência

黃  
林  
任  
梁  
一  
軍



as práticas no âmbito do Direito Comparado.

### 133. Artigo 18.º - Dever de lealdade

Este artigo corresponde ao artigo 17.º da versão inicial da proposta de lei e apenas sofreu alterações de redacção.

### 134. Artigo 19.º - Dever de imparcialidade

Este artigo corresponde ao artigo 18.º da versão inicial da proposta de lei.

Este artigo dispõe expressamente que é proibido ao fiduciário a prática de actos que se mostrem injustos para os beneficiários. No entanto, tendo em conta a possibilidade de o acto constitutivo da fidúcia em si permitir um tratamento diferenciado em relação aos interesses dos beneficiários, ou admitir este tipo de tratamento desde que haja consentimento por escrito dos beneficiários, para dissipar ambiguidades e evitar que este tratamento diferenciado seja considerado injusto, além da previsão da proibição da prática de actos injustos, aditou-se a disposição de “salvo se houver consentimento por escrito do beneficiário ou se o acto constitutivo dispuser em contrário”.

Na versão inicial, a alínea 1) deste artigo abrangia matérias de “administração, investimento, conservação e distribuição do património fiduciário”. Contudo, atendendo à independência do património fiduciário, o

黃  
英  
林  
能  
梁  
心  
軍



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

objecto da “distribuição” aqui prevista, que o fiduciário efectua ao beneficiário, deve ser os benefícios fiduciários e não o próprio património fiduciário. Neste sentido, a redacção em causa foi alterada para “administração, investimento e conservação do património fiduciário, bem como na distribuição dos benefícios fiduciários”.

### 135. Artigo 20.º - Dever de gestão por si próprio

Este artigo corresponde ao artigo 24.º da versão inicial da proposta de lei, o qual, tendo em conta a alteração do seu conteúdo e a sua correlação com outros artigos, foi alvo de ajustamento ao nível da sistematização, através da sua transposição para este artigo.

Como este artigo define a “gestão por si próprio” como dever do fiduciário, a sua epígrafe foi alterada, passando de “mandatários e procuradores” para “dever de gestão por si próprio”, e o seu conteúdo em concreto também sofreu ajustamentos e melhorias.

No n.º 1 deste artigo, prevê-se expressamente que o fiduciário deve “gerir por si próprio, a fidúcia”. Trata-se de uma norma de princípio, e em simultâneo, prevêem-se também situações excepcionais, isto é, é possível, se o acto constitutivo assim o determinar ou se houver justa causa, “fazer-se substituir por terceiros”, incluindo encarregar terceiros mediante celebração de contrato de mandato ou incumbir terceiros de executar certos assuntos. A redacção em

黃  
海  
山  
林  
能  
學  
心  
學





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

e não sofreu qualquer alteração.

### 139.Artigo 24.º - Dever de informação

Este artigo corresponde ao artigo 22.º da versão inicial da proposta de lei.

O n.º 2 deste artigo na versão inicial em língua chinesa previa que o fiduciário informava o beneficiário sobre qualquer “事實或資訊 (facto ou informação)” que pudesse afectar a administração do património fiduciário, o património fiduciário ou os direitos do beneficiário. Como esta exigência era demasiadamente ampla e rigorosa e não favorecia o funcionamento em concreto da fidúcia, o conteúdo da notificação foi alterado para “重要事實或資訊 (facto ou informação relevante)”.

Os n.ºs 1, 3 e 4 deste artigo não sofreram qualquer alteração.

### 140.Artigo 25.º - Remuneração

Este artigo corresponde ao artigo 23.º da versão inicial da proposta de lei.

A versão inicial do n.º 1 deste artigo previa que o fiduciário tinha direito a remuneração, mas o que está aqui mais em causa é a exploração fiduciária, e não foram tidas em consideração as situações de fidúcia gratuita. Tendo em conta a flexibilidade e a adaptabilidade da proposta de lei e como referência as experiências de direito comparado, na versão final, a expressão “O fiduciário

黃亞  
林  
能  
學  
心  
軍



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*tem direito a remuneração*” foi alterada para “O fiduciário tem direito a remuneração nos termos do acto constitutivo”.

Foi alterada a redacção do n.º 2 deste artigo na versão chinesa, a expressão “如受託人……受益人” passou para “受託人如……受益人”.

A redacção do n.º 3 deste artigo sofreu alterações: a expressão “a remuneração acordada no acto constitutivo” passou para “a remuneração fixada no acto constitutivo”.

O n.º 4 deste artigo é uma nova disposição, e foi aditado para clarificar que o fiduciário que causa danos ao património fiduciário ou ao beneficiário, devido ao incumprimento culposo dos seus deveres, não pode exigir o pagamento de remuneração, antes do pagamento de indemnização antes da reconstituição natural do património fiduciário ou do pagamento de indemnização. Esta disposição tomou como referência as experiências de direito comparado, sendo mais justa para as partes envolvidas.

#### **141. Artigo 26.º - Responsabilidade do fiduciário**

Este artigo corresponde ao artigo 25.º da versão inicial da proposta de lei.

A redacção do n.º 1 deste artigo sofreu alterações: a expressão “culposamente” passou para “devido ao ...culposo”; e a palavra “prejuízos” passou para “danos”.

Handwritten signature/initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

No n.º 3 deste artigo, em relação à legitimidade para intentar acção, aditou-se a expressão “os demais fiduciários”, para que os co-fiduciários possam exigir aos fiduciários que assumam responsabilidade civil.

Os n.ºs 2 e 4 deste artigo não sofreram qualquer alteração.

#### 142. Artigo 27.º - Co-fiduciários

Este artigo corresponde ao artigo 26.º da versão inicial da proposta de lei.

Os n.º 1 não sofreu qualquer alteração, e a redacção do n.º 2 foi aperfeiçoada.

O n.º 3 deste artigo corresponde ao n.º 5 da versão inicial da proposta de lei, e não sofreu alterações, apenas foi ajustada a sua sistematização.

O n.º 4 deste artigo é uma nova disposição, e foi aditado para clarificar que os co-fiduciários respondem, solidariamente, pelas obrigações para com o beneficiário na prestação do benefício fiduciário e pelas dívidas perante terceiros decorrentes do tratamento dos assuntos relativos à fidúcia.

O n.º 5 deste artigo corresponde ao n.º 3 da versão inicial da proposta de lei, e aditaram-se as expressões “devido ao incumprimento culposo dos deveres por qualquer um dos co-fiduciários” e “os demais fiduciários” respondem solidariamente pelos danos causados ao património fiduciário ou

黃  
林  
任  
學  
心  
明



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

ao beneficiário, ficando assim mais claro que a responsabilidade do co-fiduciário é solidária.

O n.º 6 deste artigo (que corresponde ao n.º 4 da versão inicial) não sofreu qualquer alteração.

### 143. Artigo 28.º - Cessação de funções

Este artigo corresponde ao artigo 27.º da versão inicial da proposta de lei.

A redacção do n.º 1 deste artigo sofreu alterações: na alínea 1), a expressão "*Falecimento, declaração de interdição ou de inabilitação do fiduciário, se este for pessoa singular*" passou para "*Falecimento, declaração de interdição, de inabilitação ou de insolvência*"; na alínea 2), a expressão "*Dissolução, declaração de falência ou de insolvência do fiduciário, se este for pessoa colectiva*" passou para "*Dissolução ou declaração de falência*"; e na alínea 3), a expressão "*Perda de capacidade para assumir as funções de fiduciário*" passou para "*Perda de qualidade para assumir as funções de fiduciário*". Estas alterações correspondem à qualidade prevista no artigo 16.º.

O n.º 2 deste artigo corresponde à fusão dos n.ºs 2 e 3 da versão inicial. Quanto à designação de um novo fiduciário, tendo em conta as experiências do direito comparado e do ponto de vista da exequibilidade, prevê-se claramente a seguinte ordem: primeiro, nos termos do disposto no acto

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

constitutivo, é designado um novo fiduciário; na falta de disposição, é permitido ao fiduciante designar um novo fiduciante, e se não o fizer, o mesmo é designado por unanimidade de todos os beneficiários; e se o beneficiário não designar um novo fiduciário, cabe ao tribunal fazê-lo, a requerimento de qualquer um dos beneficiários ou do Ministério Público.

O n.º 3 deste artigo é uma nova disposição e prevê que “[n]o caso de cessação de funções de um dos co-fiduciários, incumbe aos outros fiduciários assumir as suas funções, salvo disposição no acto constitutivo em contrário”. Assim, ficou clarificada a situação das funções entre os co-fiduciários, após a cessação de funções de um deles.

O n.º 4 deste artigo é uma nova disposição. Tendo em conta as experiências do direito comparado e do ponto de vista da exequibilidade, ficou clarificado quem deve gerir e como é gerido o património fiduciário após a cessação de funções de todos os fiduciários e até ao exercício de funções do novo fiduciário.

O n.º 5 deste artigo é uma nova disposição, e foi aditado para clarificar, essencialmente, a questão da sucessão dos direitos e obrigações do anterior fiduciário pelo novo fiduciário, após a designação deste último.

O n.º 6 deste artigo é uma nova disposição, e foi aditado para clarificar, essencialmente, o regime de exoneração de responsabilidade do antigo

黃  
海  
林  
能  
學  
心  
胃



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

fiduciário.

O n.º 7 deste artigo é uma nova disposição, e foi aditado para clarificar que o novo fiduciário pode intentar acção contra o antigo fiduciário por disposição indevida do património fiduciário, e por danos ao património fiduciário devido ao incumprimento culposo dos seus deveres.

#### 144. Artigo 29.º - Renúncia

Este artigo corresponde ao artigo 28.º da versão inicial da proposta de lei.

Aditou-se ao n.º 1 deste artigo, no âmbito da vigência de renúncia, a expressão “salvo disposição no acto constitutivo em contrário”, para clarificar que, no que respeita à renúncia do fiduciário, o fiduciante pode definir regras contrárias no acto constitutivo.

O n.º 2 deste artigo não sofreu qualquer alteração.

#### 145. Artigo 30.º - Destituição

Este artigo corresponde ao artigo 29.º da versão inicial da proposta de lei.

As principais alterações deste artigo dizem respeito à distinção clara entre as duas formas de destituição: a destituição nos termos previstos no acto constitutivo e a destituição decorrente do requerimento ao tribunal. Em particular, o n.º 1 permite ao fiduciante que preveja, previamente, a situação de

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

destituição do fiduciário no acto constitutivo, para que o fiduciante ou o beneficiário possa destituir o fiduciário nos termos previstos no acto constitutivo.

O n.º 2 deste artigo, resultante da fusão dos n.º 1 e n.º 2 deste artigo da versão inicial, prevê a situação em que se pode requerer a destituição ao tribunal, isto é, por interesse relevante do beneficiário, nomeadamente quando o fiduciário administrar ou dispuser do património fiduciário em violação do fim da fidúcia, ou nas situações em que o fiduciário não cumprir culposamente os seus deveres, o fiduciante ou beneficiário pode destituir o fiduciário nos termos previstos no acto constitutivo, ou requerer ao tribunal a destituição do fiduciário.

O n.º 3 deste artigo não sofreu qualquer alteração.

No n.º 4 deste artigo, o “fiduciário provisório” passou a “administrador provisório” e foram também aditadas as disposições sobre as competências do tribunal na fixação do administrador. Nos termos do artigo 28.º da proposta de lei, esse administrador exerce as funções de guardar, apropriadamente, o património, até ao exercício das funções pelo novo fiduciário.

#### 146. Artigo 31.º - Capacidade do beneficiário

Este artigo corresponde ao artigo 30.º da versão inicial da proposta de lei.

O n.º 1 deste artigo não sofreu qualquer alteração.

No n.º 2 deste artigo, os “filhos” passaram a “descendentes”, com vista a

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a vertical line at the top, a signature, a mark resembling 'R', a signature, the character '林', a signature, and initials 'A'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

clarificar que os beneficiários podem ser os nascituros, concebidos ou não concebidos, sendo descendentes de pessoa determinada, viva ao tempo da constituição da fidúcia.

O n.º 3 deste artigo não sofreu qualquer alteração.

A redacção do n.º 4 deste artigo na versão chinesa sofreu alterações: a expressão “不得” passou a “不可”.

#### 147. Artigo 32.º - Co-beneficiários

Este artigo corresponde ao artigo 31.º da versão inicial da proposta de lei.

A redacção deste artigo foi melhorada, com a eliminação da palavra “presume-se”, devido à preocupação da sua repetição com “salvo disposição no acto constitutivo em contrário”. A par disso, a expressão “os direitos... relativos ao património fiduciário” passou a “os direitos... ao benefício fiduciário”.

#### 148. Artigo 33.º - Direito ao benefício fiduciário

Este artigo corresponde ao artigo 32.º da versão inicial da proposta de lei.

O n.º 1 deste artigo não sofreu qualquer alteração.

No n.º 2, a expressão “exigir a entrega do património fiduciário” passou a “pedir a prestação do benefício fiduciário”, com vista a clarificar que o

黃  
亞  
平  
蔣  
林  
任  
學  
心  
周



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

beneficiário pode exigir, nos termos previstos no acto constitutivo, a prestação do benefício fiduciário, ao invés da entrega do próprio património fiduciário.

O n.º 3 deste artigo não sofreu qualquer alteração.

A redacção do n.º 4 deste artigo foi melhorada, nomeadamente, a expressão “direitos relativos ao património fiduciário” do beneficiário, que passou a “direito ao benefício fiduciário” do beneficiário, e a expressão “dispor do” seu direito ao benefício fiduciário passou a “ceder o...”. Mais, passou a estabelecer-se claramente que à cessão de direito ao benefício fiduciário são aplicáveis “as disposições do Código Civil relativas à cessão de créditos, com as necessárias adaptações”. No que respeita à cessão do direito ao benefício fiduciário, foi também eliminada a expressão “salvo disposição no acto constitutivo em contrário” porque não há necessidade de se repetir a norma sobre os objectos que são proibidos de ceder através convenção, visto que o regime de cessão de crédito previsto pelo Código Civil já abrange também a situação da interdição da cessão por determinação da convenção das partes. Mais, como se prevê que se aplicam as disposições previstas no Código Civil relativas à cessão de crédito, com as necessárias adaptações, é então desnecessário estipular, de forma autónoma, as matérias inerentes à comunicação e aos efeitos sobre a disposição do direito ao benefício, por isso, eliminou-se também o n.º 5 deste artigo da versão inicial, respeitante à comunicação da disposição.

O n.º 5 deste artigo corresponde ao conteúdo do n.º 6 da versão inicial, e



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

na versão final, a redacção desse número foi melhorada, passando a “[o]s direitos ao benefício fiduciário do beneficiário respondem pelas suas dívidas nos termos gerais”.

**149. Artigo 34.º - Renúncia ao direito ao benefício fiduciário**

Este artigo corresponde ao artigo 33.º da versão inicial da proposta de lei.

Os n.ºs 1 e 2 deste artigo não sofreram qualquer alteração.

O n.º 3 deste artigo altera, principalmente, o método de distribuição dos referidos direitos depois de o beneficiário renunciar ao seu direito ao benefício, isto é, salvo disposição no acto constitutivo em contrário, os direitos ao benefício fiduciário decorrentes da renúncia acrescem, “em partes iguais”, aos demais beneficiários. Foram aditados, em simultâneo, os seguintes números, para prever que esta distribuição não prejudica o exercício do direito à sub-rogação do beneficiário renunciante pelos credores.

Os n.ºs 4, 5 e 6 do presente artigo são disposições aditadas, com o objectivo de clarificar as matérias sobre a aquisição do direito ao benefício pelos credores do beneficiário através de sub-rogação, de acordo com o regime geral. A redacção deste artigo tem ainda como referência o artigo 1905.º do Código Civil (Sub-rogação dos credores).

**150. Artigo 35.º - Herdeiros do beneficiário**

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

O n.º 1 deste artigo é novo, e prevê que, caso a renúncia ao direito ao benefício fiduciário por todos os beneficiários ou a ingratidão do beneficiário conduza à extinção da fidúcia, o património fiduciário pertence ao fiduciante ou aos seus herdeiros. Isto visa, principalmente, evitar as consequências irrazoáveis da extinção da fidúcia e da aquisição dos patrimónios remanescentes, devido à circunvenção do fim da fidúcia pelo beneficiário ou à sua ingratidão.

Com base no conteúdo da versão inicial, a redacção do n.º 2 deste artigo foi ajustada de acordo com o conteúdo aditado do n.º 1. Ao mesmo tempo, a alínea 1) foi alterada de "Aos beneficiários ou seus herdeiros" para "Beneficiários ou seus herdeiros, com exclusão da Região Administrativa Especial de Macau", enquanto a alínea 2) não sofreu qualquer alteração.

O n.º 3 deste artigo foi aditado para clarificar, principalmente, que, no caso de extinção da fidúcia e enquanto o património fiduciário não for transmitido àqueles para quem o património fiduciário é transmitido, considera-se que a fidúcia continua a subsistir, a fim de melhor proteger os patrimónios fiduciários e os interesses daqueles.

O n.º 4 deste artigo foi aditado, prevendo, principalmente, o âmbito de responsabilidade do fiduciário em caso de extinção da fidúcia.

#### 154. Artigo 39.º - Colação e redução

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a vertical line of initials.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Este artigo é novo e conta com dois números.

Este artigo visa, principalmente, clarificar a relação entre a fidúcia e os regimes de colação e de redução legítima constantes do Código Civil. O n.º 1 prevê que “[s]ão havidos como doação, para efeitos de colação, os benefícios fiduciários recebidos pelo beneficiário em vida do fiduciante.”; e o n.º 2 prevê que, “[p]ara efeitos de redução por inoficiosidade, a constituição da fidúcia contratual e a constituição da fidúcia testamentária são equiparadas, respectivamente, a liberalidades que hajam sido feitas em vida e a legados, com limite até ao valor dos bens e direitos no momento em que os mesmos integram o património fiduciário.”. Quanto a isto, é preciso ainda consultar as disposições sobre a colação e a redução no Direito das Sucessões.

**155. Artigo 40.º - Alteração ao Código de Registo Predial**

Este artigo corresponde ao artigo 37.º da versão inicial da proposta de lei, e não sofreu qualquer alteração.

**156. Artigo 41.º - Entrada em vigor**

Este artigo corresponde ao artigo 38.º da versão inicial da proposta de lei.

Este artigo prevê a data de entrada em vigor da lei, em 1 de Dezembro de 2022.

黃  
亞  
林  
紀  
學  
心  
胃



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

**V - Conclusão**

**157.** Em conclusão, apreciada e analisada a Proposta de Lei, a Comissão:

1) É de parecer que a versão final da Proposta de Lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;

2) Sugere que, na reunião plenária destinada à apreciação e votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 25 de Outubro de 2022.

A Comissão,

Chan Chak Mo

(Presidente)

Lam Lon Wai

(Secretário)

Handwritten notes in Chinese characters, including the characters '考', '再', '評', '能', '果', '心', '單'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Wong Kit Cheng

Ip Sio Kai

Lau Teng Pio

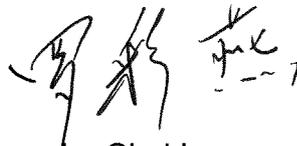
Pang Chuah

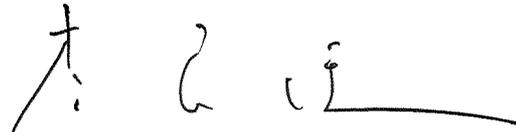
Leong Hong Sai



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

  
Cheung Kin Chung

  
Lo Choi In

  
Lei Leong Wong

